



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*



**Relatório**  
**N.º 14/2007-FS/SRATC**

**Auditoria**  
**às remunerações auferidas pelo Presidente**  
**da Câmara Municipal das Lajes das Flores**

Data de aprovação – 11/05/2007

Processo n.º 06/130.05



## Índice

<b>Siglas e abreviaturas</b>	3
<b>Sumário</b>	4
<b>Capítulo I</b>	
<b>Introdução</b>	
1. Antecedentes	5
2. Natureza, âmbito e objectivos da auditoria	8
2.1. Natureza e âmbito	8
2.2. Objectivos	8
3. Fases da auditoria e metodologia	9
4. Contraditório	9
5. Condicionantes e limitações	10
<b>Capítulo II</b>	
<b>Observações da auditoria</b>	
6. Actividades desenvolvidas pelo Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores	11
6.1. Exercício de funções autárquicas	11
6.2. Exercício de actividades privadas	12
7. Enquadramento legal	15
7.1. Regime de incompatibilidades dos presidentes de câmaras municipais	15
7.2. Regime remuneratório dos presidentes de câmaras municipais	15
8. Apreciação	17
<b>Capítulo III</b>	
<b>Conclusões</b>	
9. Principais conclusões	21
10. Recomendação	22
11. Eventuais infracções financeiras evidenciadas	23
12. Decisão	24
Ficha Técnica	25
Conta de emolumentos	26
<b>Anexo I</b> – Relatório da Inspeção Administrativa Regional – Processo: 56.03.44	27
<b>Anexo II</b> – Idem – Alegações no âmbito da audiência prévia	36
<b>Anexo III</b> – Remunerações do Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores	64
<b>Anexo IV</b> – Resposta ao contraditório	75
<b>Anexo V</b> – Índice do Processo	90



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Auditoria às remunerações do Presidente da Câmara Municipal  
das Lajes das Flores (06/130.5)

---

## Siglas e abreviaturas

Cfr.	—	Confira
CMLF	—	Câmara Municipal das Lajes das Flores
DL	—	Decreto-Lei
Doc.	—	Documento
DR	—	Diário da República
ENI	—	Empresário em Nome Individual
fls.	—	folhas
IAR	—	Inspecção Administrativa Regional
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas <sup>1</sup>
n.º	—	número
n.os	—	números
PCM	—	Presidente da Câmara Municipal
p.	—	página
pp.	—	páginas
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
ss.	—	seguintes

---

<sup>1</sup> Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto (a LOPTC encontra-se republicada em anexo a esta Lei).



## Sumário

### Apresentação

A auditoria teve como objectivo verificar a legalidade dos actos autorizadores do pagamento das remunerações do Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores, no período de 1998 a 2006.

A acção teve por base o Relatório da Inspeção Administrativa Regional relativo à inspecção ordinária aos órgãos e serviços do Município das Lajes das Flores (Proc.º n.º 56.03.44/2005), no qual se evidenciaram factos susceptíveis de gerar responsabilidade financeira reintegratória e sancionatória.

### Principais conclusões/observações

- No período de Janeiro de 1998 a Janeiro de 2006 foram pagas a João António Vieira Lourenço, pelo exercício das funções de Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores, a totalidade das remunerações fixadas na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto dos Eleitos Locais para aqueles que exercem, como actividade remunerada, exclusivamente funções autárquicas.
- No entanto, João António Vieira Lourenço desenvolveu, simultaneamente, uma actividade privada remunerada, enquanto empresário em nome individual.
- A lei permite o exercício simultâneo destas duas actividades, mas, em caso de acumulação, determina que aqueles que exercem funções remuneradas de natureza privada recebem apenas 50% do valor de base da remuneração prevista para as funções autárquicas quando exercidas em exclusividade (alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais).
- Pelo que, no período de Janeiro de 1998 a Janeiro de 2006 o Município das Lajes das Flores efectuou pagamentos ilegais, no montante de 150 887,68 euros, ao respectivo Presidente da Câmara Municipal, o que é susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória.

### Recomendação

A Câmara Municipal das Lajes das Flores deve criar procedimentos de controlo do cálculo das retribuições dos seus membros em regime de permanência que exerçam, em acumulação, funções remuneradas de natureza privada, de forma a limitar o pagamento a 50% do valor de base da remuneração.



## Capítulo I Introdução

### 1. Antecedentes

A IAR remeteu ao Tribunal de Contas o Relatório respeitante à inspecção ordinária aos órgãos e serviços do Município das Lajes das Flores (Proc.º n.º 56.03.44/2005)<sup>2</sup>.

Aí se refere<sup>3</sup>:

Aquando da análise de determinadas actas relativas às áreas prioritárias previamente definidas, foi observada a entrada na CM, entre outros, de um projecto de investimento do PCM, enquanto empresário, para efeitos de apreciação sumária de uma comissão *ad hoc* e posterior submissão ao órgão decisório do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional (SIDER), designadamente o Subsistema para o Desenvolvimento Local (SIDEL).

Considerando que indiciava o exercício, por parte do PCM, de outra actividade, procurou-se verificar da existência (ou não) de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos à luz do respectivo regime jurídico, explanado na Lei n.º 64/93.

Aí se identificam as situações geradoras do dever de apresentação de uma declaração, relativa a essa matéria, no Tribunal Constitucional (TCO).

...

Assim, o PCM ... [remeteu] àquele órgão de soberania a declaração de inexistência de outra actividade de exercício continuado, a saber:

*"EMPRESARIAL – EMPRESÁRIO EM NOME INDIVIDUAL (GRATUITA)  
DESIGNAÇÃO: JOÃO LOURENÇO ENI  
ACTIVIDADE: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO"*

...

Considerando que a acumulação de cargo político de PCM com o cargo ou funções privadas de Empresário em Nome Individual não faz incorrer em incompatibilidade o respectivo titular, porquanto sendo legal a acumulação de funções;

<sup>2</sup> O Relatório mereceu o despacho do Vice-Presidente do Governo Regional, de 20/12/2005 (**doc. 1.2**), na sequência do parecer do Inspector regional, n.º 7/IR/2005, de 11/10/2005 (**doc. 1.1**). Foi elaborado pelos inspectores Avelino Manuel Pereira Dias, Inspector Superior, e João Manuel Branquinho de Freitas Alves de Lima, Inspector Principal, com data de 15/07/2005 (**doc. 1.3**). O assunto foi objecto de análise preliminar nos Relatos n.ºs 4 e 7 – OCI/2006 – UAT I, respectivamente de 17 de Fevereiro e 19 de Abril de 2006 (**doc.ºs 1.5 e 1.6**).

<sup>3</sup> *Cfr.* ponto 3 do Capítulo V, pp. 84 a 89 (**doc. 1.3**). Este ponto do Relatório, bem como as conclusões 54.<sup>a</sup> e 55.<sup>a</sup> (p. 99) e as propostas 37.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> (p. 104), encontram-se transcritas, na íntegra, no Anexo I ao presente relatório.



Assim, a questão centra-se na percepção dos vencimentos, **uma vez que o regime das incompatibilidades se encontra intrinsecamente associado ao regime remuneratório** que resulta da norma do artigo 7.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho (Estatuto dos Eleitos Locais).

...

Em suma, tanto no contexto do EEL na versão anterior à Lei n.º 22/2004, em que o legislador apontava para que um eleito local que exercesse outras actividades, ainda que a título gracioso, recebesse apenas 50% do valor base da remuneração (atento o preceituado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 29/87), como a partir da Lei n.º 22/2004, em que a acumulação de funções autárquicas com actividades das quais resulte a percepção de rendimentos implica a redução salarial para os eleitos locais, o PCM teria que receber apenas 50% do valor base da remuneração desde o início deste mandato, atento o preceituado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 29/87.

Sobre o assunto, a IAR concluiu que<sup>4</sup>:

- 54.<sup>a</sup> No âmbito do regime remuneratório consagrado no Estatuto dos Eleitos Locais, exercendo ainda o PCM a actividade de Empresário em Nome Individual (ENI) – actividade económica regular, permanente e lucrativa, teria aquele que receber apenas 50% do valor base da remuneração, atento o preceituado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 29/87 (...);
- 55.<sup>a</sup> Tal redução de 50% do valor base da remuneração deveria ter ocorrido *ab initio*, no presente mandato, em virtude daquele autarca se encontrar na previsão normativa daquele Estatuto, seja na versão anterior à Lei n.º 22/2004, em que o legislador apontava para que um eleito local que exercesse outras actividades, ainda que a título gracioso, recebesse apenas 50% do valor da remuneração, seja a partir da Lei n.º 22/2004, em que a acumulação de funções autárquicas com actividades das quais resulte a percepção de rendimentos implica a redução salarial para os eleitos locais (...);

Em sede de audiência prévia o Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores juntou um parecer jurídico segundo o qual<sup>5</sup>:

5. (...) o estatuto jurídico individual do cidadão “presidente da câmara municipal” há-de ser, para os efeitos jurídicos da questão *sub iudicio*, necessariamente distinto do estatuto jurídico do empresário em nome individual. (Alguma diferença tem, naturalmente, de existir – de outro modo não se compreenderia a necessidade legal (e panóplia burocrática) de constituição da estrutura empresarial).
6. Igualmente, somos de parecer que se não deve confundir a responsabilidade jurídica (*por dívidas, afectação do património pessoal, etc.*) inerente ao desenvolvimento da estrutura empresarial do empresário em nome individual, com a percepção de uma actividade individual remunerada – de outro modo, estará aberta a porta à injustiça, flagrante, quando comparamos a situação do empresário em nome individual com aquelas em que cidadãos eleitos locais detêm, ainda que em percentagem inferior a 10% do capital social, participações sociais em pessoas colectivas, podendo perceber lucros

<sup>4</sup> *Cfr.* Capítulo VI – Conclusões e propostas, página 99.

<sup>5</sup> *Vide* pontos 5 e 6 do parecer jurídico, da autoria do Dr. Carlos Farinha, pp. 6 e 7 (**Doc. 1.4**). O ponto II do parecer (pp. 4 a 30) encontra-se transcrito no anexo II ao presente Relatório.



exponenciais em todos os finais dos exercícios anuais económicos respectivos. Se, aqui, não se considera a existência de *remuneração*, jurídica, para os efeitos da questão que ora apreciamos, também nos proventos naturalmente advenientes da actividade do empresário em nome individual alguma distinção deve, naturalmente, operar-se, não sendo líquido considerar que o titular da empresa, individualmente considerado, é quem percebe, juridicamente, aqueles proventos.

...

11. Propugnamos, na realidade, que a empresa, ainda que em nome individual, não se confunde juridicamente com o seu titular, daqui devendo extrair-se as consequências devidas, incluindo no campo da imputação de “remunerações”.

...

13. Será nesse preciso contexto jurídico que, em N/opinião, se deverá compreender a declaração do presidente da câmara municipal das Lajes das Flores junto do Tribunal Constitucional, nos termos da qual se indica a natureza *gratuita*, para o cidadão eleito local, da actividade empreendida.

14. Ainda assim, por outro lado, não deixando nunca de ter presente que a questão é susceptível de conhecer outras interpretações jurídicas (e que, à semelhança do propugnado pela IR no *anteprojecto de Relatório/IR*, podem aquelas interpretações corresponder, até, a entendimento doutrinariamente maioritário), os factos indiciam, claramente, que a mencionada *declaração* do presidente da câmara municipal junto do Tribunal constitucional foi elaborada na convicção da *gratuidade*, não da sua actividade empresarial – como é óbvio – mas para o *próprio indivíduo*.

Mas acrescenta o seguinte «sem prejuízo de tudo quanto supra defendemos para a *situação funcional* do presidente da câmara municipal (e que nos levou a propugnar pela *inexistência de qualquer obrigação de repor*)»<sup>6</sup>:

29. É entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência administrativas na matéria que, para dirimir adequadamente a questão, se deve inexoravelmente convocar a teoria dos *actos constitutivos de direito*.

...

31. O que é o mesmo que dizer que, *in casu*, decorrido que seja o prazo de um ano a contar dos actos que, ainda que, alegadamente de forma irregular, tenham atribuído aos destinatários respectivos, como direito *a se*, as remunerações concretamente processadas, não mais se poderá propugnar pela sua reposição.

...

37. Em conformidade, “(...) a *revogação do acto de processamento de vencimentos, ainda que constitutivo de direito, não é possível para além (...)*” do prazo-regra, supra identificado, de 1 ano, “(...) *razão por que não tendo este tido lugar, dentro dele, o interessado não é obrigado a repor o que recebeu a mais, ao abrigo daquele acto*” – Ac. do STA, proc. n.º 39296, de 10/12/[/]96.

E, finalmente, depois de se deter sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, à Administração Local<sup>7</sup>, conclui, em nota:

<sup>6</sup> Cfr. ponto 28, p. 13, do parecer.

<sup>7</sup> Cfr. pontos 40 a 82, pp. 18 a 30.



O QUE NÃO SIGNIFICA QUE, PARA FUTURO, UMA VEZ PRATICADA A DECISÃO FINAL SOBRE O PRESENTE ASSUNTO, NÃO DEVA, POR ELEMENTAR *JURISPRUDÊNCIA DAS CAUTELAS*, O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL VIR A OPTAR POR, EM TERMOS DEFINITIVOS INEQUÍVOCOS, PERCEBER APENAS 50% DA REMUNERAÇÃO DEVIDA (OU, INCLUSIVAMENTE, VIR A DECIDIR SOBRE A SUA PASSAGEM À SITUAÇÃO DE APOSENTAÇÃO, COM OS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS).<sup>8</sup>

## 2. Natureza, âmbito e objectivos da auditoria

### 2.1. Natureza e âmbito

A auditoria de legalidade e de regularidade, foi orientada para a apreciação dos actos de autorização do pagamento das remunerações pelo exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores, na perspectiva do cumprimento do limite quantitativo legalmente fixado, quando esse cargo é exercido em acumulação com actividades privadas.

O âmbito da auditoria abrange o período compreendido entre 1998 e 2006.

### 2.2. Objectivos

A auditoria teve como objectivos gerais:

- Determinar o período durante o qual o Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores, João António Vieira Lourenço, exerceu as funções em acumulação com actividades privadas, bem como a data precisa em que passou a auferir 50% do valor base da respectiva remuneração;
- Obter os elementos probatórios dos pagamentos efectuados, a título de remuneração, ao Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores;
- Identificar os responsáveis pelas autorizações de pagamento.

Em conformidade com os objectivos gerais, acima descritos, os objectivos operacionais consistiram na análise e verificação dos seguintes elementos:

- a) Mapa discriminativo das remunerações auferidas pelo Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores<sup>9</sup>, onde constam de modo detalhado os montantes mensais percebidos, desde o início do mandato (compreendendo os anos de 1998 a 2006, até Junho), bem como a identificação dos responsáveis

<sup>8</sup> Nota de rodapé 11, p. 29.

<sup>9</sup> Complementado com as declarações a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS, respeitantes aos anos de 1998 a 2005, e ordens de pagamento relativas às retribuições pagas nos meses de Janeiro a Julho de 2006 (**doc.ºs 1.9 e 1.10**).





pelos respectivos pagamentos, de acordo com o modelo remetido, para o efeito, aos serviços camarários;

- b) Comprovativo da Administração Fiscal<sup>10</sup>, da eventual existência de rendimentos derivados do exercício da actividade empresarial;
- c) Projecto de investimento apresentado por João António Vieira Lourenço, enquanto Empresário em Nome Individual (ENI), no âmbito do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional (SIDER)<sup>11</sup>.

### 3. Fases da auditoria e metodologia

A realização da auditoria compreende as fases de planeamento, execução e elaboração do relatório, incluindo a análise do contraditório, sendo, em cada momento, adoptados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu Manual de Auditoria e de Procedimentos, com as adaptações ajustadas ao tipo e natureza da auditoria efectuada.

Na fase de planeamento, teve-se em conta o apurado no Relatório da IAR (**doc. 1.3**) e a análise que sobre o mesmo foi feita (Relatos n.ºs 4 e 7 - OCI/2006 - UAT I, de 17 de Fevereiro e 19 de Abril de 2006, respectivamente – **doc.ºs 1.5 e 1.6**).

A técnica de verificação utilizada na fase de execução foi a da análise dos documentos enunciados no ponto 3, designadamente o cálculo do somatório dos montantes percebidos a título de remuneração, pelo Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores, desde o início do mandato, bem como o apuramento da diferença entre os valores recebidos e o limite legal.

Os documentos que constam do processo são referenciados, ao longo do Relatório, por dois números, em que o primeiro indica a parte do processo onde se encontra, seguindo-se um número sequencial. No anexo IV – Índice do Processo, é feita a correspondência entre o número do documento, a respectiva identificação e a sua localização no processo.

### 4. Contraditório

Para efeitos de contraditório, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o anteprojecto do presente relatório foi remetido à entidade auditada, bem como ao responsável identificado no ponto 10.<sup>12</sup>

<sup>10</sup> Elementos solicitados à Repartição de Finanças de Santa Cruz das Flores (**doc. 1.8**).

<sup>11</sup> **Doc. 1.11.** Conforme referido no Relatório da IAR, o projecto foi submetido à Câmara Municipal, «para efeitos de apreciação sumária de uma comissão *ad hoc* e posterior submissão ao órgão decisório do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional (SIDER)», *vide* Cap. V, ponto 3, pág. 84, Vol. I, do Relatório da IAR (**doc. 1.3**).

<sup>12</sup> Ofícios n.ºs 398/07-ST, de 08-03-2007 (**doc. 4.1**) e 399/07-ST, também de 08-03-2007 (**doc. 4.2**).



O Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores respondeu<sup>13</sup>, sendo a resposta transcrita, na íntegra, no anexo IV, nos termos da parte final do n.º 4 do citado artigo 13.º da LOPTC.

A resposta é comentada nos pontos 6.1, 6.2 e 8. do presente relatório.

Os pontos 11. a 27. da resposta relacionam-se com a avaliação da culpa, pelo que são apenas transcritos no Anexo IV, não cabendo, em sede de auditoria, desenvolver a matéria.

## 5. Condicionantes e limitações

Não ocorreram situações condicionantes ao trabalho de auditoria, que justifiquem menção.

Refira-se, por outro lado, que **o Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores e os serviços do Município colaboraram prontamente na remessa de todos os elementos solicitados pelo Tribunal**, o que permitiu dispensar a realização de trabalhos de campo.

---

<sup>13</sup> Ofício n.º CG/4-296/07 (doc. 4.5).



## Capítulo II Observações da auditoria

### 6. Actividades desenvolvidas pelo Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores

#### 6.1. Exercício de funções autárquicas

João António Vieira Lourenço foi eleito Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores nas eleições autárquicas realizadas em 14/12/1997, tendo iniciado funções em Janeiro de 1998, mantendo-se, até à presente data, a exercer o cargo, em virtude da sua reeleição em 2001 e 2005.

Estas funções são desempenhadas em regime de permanência<sup>14</sup>.

No período de Janeiro de 1998 a Janeiro de 2006 foram-lhe pagas, pelo exercício dessas funções, a totalidade das remunerações fixadas na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto dos Eleitos Locais<sup>15</sup>. Tal resulta das declarações a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS, respeitantes às importâncias pagas pelo Município das Lajes das Flores a João António Vieira Lourenço nos anos de 1998 a 2005 (**doc. 1.10**), da ordem de pagamento relativa à retribuição paga no mês de Janeiro (**doc. 1.10**) e da discriminação feita no Anexo III<sup>16</sup>.

Em síntese, foram efectuados os seguintes pagamentos anuais:

---

<sup>14</sup> Nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea *a*), do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

<sup>15</sup> Para presidentes de câmara de município com 10 000 ou menos eleitores, como é o caso do Município das Lajes das Flores (por exemplo, o número de cidadãos inscritos para as eleições autárquicas de 2005 foi de 1308 – *cfr.* em <http://www.eleicoes.mj.pt/Autarquicas2005/CM/D20/C03.html>).

<sup>16</sup> Anexo III, quadros I.1, II.1, III.1, IV.1, V.1, VI.1, VII.1, VIII.1 e IX.1. O dados do Anexo III baseiam-se no **doc. 1.9.**, preenchido por Maria Etelvina Azevedo, Chefe de Secção do Município das Lajes das Flores.



### Quadro I: Valores percebidos\*/\*\*

Anos	Remuneração base	Retroactivos da remuneração base	Subsídios extraordinários		Total
			Junho	Novembro	
1998	€ 29.299,40	€ 131,68	€ 2.452,59	€ 2.452,59	€ 34.336,26
1999	€ 30.090,96	€ 219,97	€ 2.525,91	€ 2.525,91	€ 35.362,75
2000	€ 30.754,37	€ 316,74	€ 2.589,26	€ 2.589,26	€ 36.249,63
2001	€ 32.033,82	€ 192,54	€ 2.685,53	€ 2.685,53	€ 37.597,42
2002	€ 32.963,46	€ 146,70	€ 2.759,18	€ 2.759,18	€ 38.628,52
2003	€ 33.110,16	€ 0,00	€ 2.759,18	€ 2.759,18	€ 38.628,52
2004	€ 33.110,16	€ 0,00	€ 2.761,94	€ 2.759,18	€ 38.631,28
2005	€ 33.717,16	€ 121,40	€ 2.819,88	€ 2.819,88	€ 39.478,32
2006***	€ 2.819,88	€ 42,30	—	—	€ 2.862,18
<b>Total</b>	<b>€ 257.899,37</b>	<b>€ 1.171,33</b>	<b>€ 21.353,47</b>	<b>€ 21.350,71</b>	<b>€ 301.774,88</b>

\* Dados fornecidos pelo Município das Lajes das Flores (**doc. 1.9**).

\*\* Não foram considerados os montantes relativos ao subsídio de representação.

\*\*\* Remuneração recebida em Janeiro de 2006 e correspondentes retroactivos pagos em Março.

**A partir de Fevereiro de 2006, inclusive, as remunerações pagas passaram a corresponder a 50% da base da remuneração (cfr. Anexo III, quadro IX.1).**

Estes factos foram confirmados nas alegações apresentadas em sede de contraditório<sup>17</sup>, sendo acrescentado o seguinte<sup>18</sup>:

**8. Por referência à quantia de remuneração globalmente considerada pelo Tribunal de Contas como tendo sido percebida pelo signatário, este deduziu, em benefício do Estado, em sede de IRS e no mesmo período de tempo, 83.876,99 €**

Sobre o assunto cabe deixar claro que o que releva é a despesa para o Município. Estão em análise os **actos autorizadores do pagamento das remunerações** e a responsabilidade pela sua prática<sup>19</sup>.

## 6.2. Exercício de actividades privadas

Conforme referido no Relatório da IAR<sup>20</sup>, João António Vieira Lourenço apresentou, no âmbito do SIDEL<sup>21</sup>, um projecto de investimento.

<sup>17</sup> **Doc. 4.5**, pontos 1 a 5.

<sup>18</sup> Ponto 8. do mesmo doc.

<sup>19</sup> Cfr., sobre a matéria, o ponto 8.

<sup>20</sup> Cap. V, ponto 3, pág. 84, do Vol. I (**doc. 1.3**).

<sup>21</sup> SIDEL – Subsistema para o Desenvolvimento Local, regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/A, de 6 de Junho (alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 4/2004/A, de 2 de Março, e 12/2005/A, de 24 de Maio), integrado no âmbito do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos



O teor da candidatura é muito útil para caracterizar a actividade privada por si desenvolvida (**Doc. 1.11.**).

Justifica-se, por isso, reproduzir alguns excertos do estudo económico que acompanhou a referida candidatura:

## **1 – APRESENTAÇÃO SUMÁRIA DA EMPRESA**

### **1.1 – IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE PROMOTORA**

**Denominação:** João António Vieira Lourenço

...

**Natureza Jurídica:** Empresário em nome Individual

...

**Data de Início de Actividade:** 1984/05/03

**Actividades da Empresa:** 52460 – *Comércio a retalho de ferragens, tintas, vidros, equipamento sanitário, ladrilhos e similares*

....

### **1.2 – EVOLUÇÃO DA ENTIDADE PROMOTORA**

**João António Vieira Lourenço**, *topógrafo especialista* de profissão e actualmente Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores, constituiu-se como *Empresário em Nome Individual* em 1984 no ramo do *Comércio a Retalho de Materiais de Construção*, para colmatar uma lacuna de mercado então existente no Concelho das Lages.

...

Nesta lógica de crescimento sustentado, deu-se início à construção de um edifício sede na Vila das Lages que substituirá as instalações existentes e que faz parte integrante deste projecto de investimento. Paralelamente encontra-se já em construção, idêntico espaço comercial na Vila de Santa Cruz das Flores, albergando a visão de um projecto empresarial que se deseja cada vez mais próximo das exigências do mercado.

...

## **2 – CARACTERIZAÇÃO GENÉRICA DA SITUAÇÃO DA EMPRESA**

...

### **2.2 – ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORGANIZACIONAL E DE GESTÃO**

À gerência compete a definição e controlo da estratégia global da empresa e as políticas de investimento e financiamento. É também da competência do promotor, a gestão geral da empresa e em particular a gestão comercial e administrativa.



Esta estrutura permite um controlo apertado e directo de toda a empresa, possibilitando a tomada de decisões nos momentos certos, traduzindo-se numa gestão eficiente com elevadas vantagens para a empresa.

### **2.3 – ANÁLISE DA SITUAÇÃO COMERCIAL E DO MERCADO**

...

Primando pelo atendimento personalizado, acompanhando o cliente desde a escolha até à entrega do produto, o promotor dá prioridade à satisfação dos seus clientes, sugerindo e aconselhando de forma a que o cliente se sinta o mais satisfeito possível.

...

### **2.4 – ANÁLISE DA SITUAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA**

...

A situação estrutural é francamente satisfatória, pois o *Activo* é aproximadamente seis vezes superior ao *Passivo* da Empresa. Por outro lado o *Capital Próprio* é bastante superior ao *Capital Alheio (Passivo)*.

...

Por outro lado, o Serviço de Finanças do Concelho de Lajes Flores certificou, com referência ao período compreendido entre 1998 e 2006, a sujeição de João António Vieira Lourenço, enquanto empresário em nome individual, a IRS (categoria B – Rendimentos Empresariais e Profissionais) e a IVA (Regime de tributação normal – Periodicidade trimestral)<sup>22</sup>.

Estes factos foram confirmados nas alegações apresentadas em sede de contraditório<sup>23</sup>.

<sup>22</sup> Vide Certidão do Serviço de Finanças do Concelho de Lajes Flores, anexa ao ofício n.º 251, da DGCI, de 20/09/2006 (doc. 1.8).

<sup>23</sup> Doc. 4.5, pontos 6 e 7.



## 7. Enquadramento legal

### 7.1. – Regime de incompatibilidades dos presidentes de câmaras municipais

#### **Os presidentes de câmaras municipais podem exercer outras actividades.**

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto<sup>24</sup>:

##### Artigo 6.º

##### **Autarcas**

1 – Os presidente e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, a tempo inteiro ou parcial, podem exercer outras actividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas.

2 – O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou actividades profissionais.

Actualmente, o Estatuto dos Eleitos Locais repete este regime no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2<sup>25</sup>.

### 7.2. – Regime remuneratório dos presidentes de câmaras municipais

Ao longo do período em análise o regime legal das remunerações dos eleitos locais em regime de permanência tem sofrido algumas alterações.

Na redacção originária, o Estatuto dos Eleitos Locais<sup>26</sup> dispunha:

##### Artigo 7.º

##### **Regime de remunerações dos eleitos locais em regime de permanência**

1 – As remunerações fixadas no artigo anterior são atribuídas do seguinte modo:

- a) Aqueles que exerçam exclusivamente as suas funções autárquicas recebem a totalidade das remunerações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior;
- b) Aqueles que exerçam uma profissão liberal, quando o respectivo estatuto profissional permitir a acumulação, ou qualquer actividade privada receberão 50% do valor da base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito.

...

<sup>24</sup> Esta norma havia sido alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto, mas foi reprimada pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro, sendo novamente aplicável, na sua redacção originária – que é a transcrita no texto –, a partir do início do mandato resultante das eleições autárquicas de 14/12/97 (artigo 2.º da citada Lei n.º 12/98).

<sup>25</sup> Na redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro.

<sup>26</sup> Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.



O artigo 1.º da Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho, deu nova redacção à alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003 (artigo 2.º):

Artigo 7.º

**Regime de remunerações dos eleitos locais em regime de permanência**

1 – As remunerações fixadas no artigo anterior são atribuídas do seguinte modo:

- a) Aqueles que exerçam exclusivamente funções autárquicas, ou em acumulação com o desempenho não remunerado de outras funções públicas ou privadas, recebem a totalidade das remunerações previstas no artigo anterior;

...

O artigo 2.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, produziu nova alteração<sup>27</sup>:

Artigo 7.º

**Regime de remunerações dos eleitos locais em regime de permanência**

1 – As remunerações fixadas no artigo anterior são atribuídas do seguinte modo:

- a) Aqueles que exerçam exclusivamente funções autárquicas, ou em acumulação com o desempenho não remunerado de funções privadas, recebem a totalidade das remunerações previstas no artigo anterior;
- b) Aqueles que exerçam funções remuneradas de natureza privada recebem 50% do valor de base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito;

...

Até 1 de Outubro de 2003 bastava o exercício de qualquer actividade privada de carácter regular, ainda que não remunerada, para que a retribuição fosse reduzida em 50%. Note-se que esta solução não constituiu novidade do Estatuto dos Eleitos Locais, pois já havia sido adoptada na Lei n.º 44/77, de 23 de Junho, (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º), e na Lei n.º 9/81, de 26 de Junho (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º)<sup>28</sup>.

A partir de 1 de Outubro de 2003 (com a Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho), a circunstância da actividade privada ser ou não remunerada passou a relevar: se for remunerada, há lugar à redução da retribuição pelo exercício das funções autárquicas; se a actividade privada não for remunerada, o autarca tem direito a receber a totalidade das respectivas remunerações.

Daqui decorre que, não obstante as alterações na redacção da lei, há uma norma que se manteve inalterada ao longo do período em análise, a saber: **os presidentes de câmaras municipais que exercem funções remuneradas de natureza privada recebem 50% do valor de base da remuneração.**

<sup>27</sup> A alínea *c*) do n.º 1 do citado artigo 7.º – sobre as remunerações dos autarcas que exercem funções em entidades do sector público empresarial participadas pelo respectivo município – foi revogada pelo artigo 49.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro.

<sup>28</sup> Sobre a evolução do regime, *cfr.*, o parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 17/08/95, publicado no Diário da República, II série, n.º 217, de 18/09/96.





## 8. Apreciação

Conforme resulta do ponto 6.2 João António Vieira Lourenço desenvolve desde 3 de Maio de 1984 a actividade de comércio a retalho de ferragens, tintas, vidros, equipamento sanitário, ladrilhos e similares<sup>29</sup>, enquanto empresário em nome individual.

Trata-se de uma actividade privada, por natureza remunerada.

Desde Janeiro de 1998 que exerce, em regime de permanência, o cargo de Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores (ponto 6.1).

A lei permite o exercício simultâneo destas duas actividades, nos termos dos artigos 6.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, e 3.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto dos Eleitos Locais (ponto 7.1).

No entanto, neste caso, determina que aqueles que exercem funções remuneradas de natureza privada recebem 50% do valor de base da remuneração prevista para as funções autárquicas quando exercidas em exclusividade, tal como decorre do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais (ponto 7.2).

No período de **Janeiro de 1998 a Janeiro de 2006** foram pagas a João António Vieira Lourenço, pelo exercício das funções de Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores, a totalidade das remunerações fixadas na alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto dos Eleitos Locais, e não apenas 50% (ponto 6.1 e quadro I).

Sendo assim, foram pagos indevidamente os seguintes montantes<sup>30</sup>:

**Quadro II: Montantes pagos indevidamente**

Anos	Remuneração Base	Retroactivos Remuneração Base	Subsídios extraordinários		Total
			Junho	Novembro	
1998	€ 14.649,76	€ 65,84	€ 1.226,30	€ 1.226,30	€ 17.168,20
1999	€ 15.045,54	€ 109,99	€ 1.262,96	€ 1.262,96	€ 17.681,45
2000	€ 15.377,21	€ 158,37	€ 1.294,63	€ 1.294,63	€ 18.124,84
2001	€ 16.016,96	€ 96,27	€ 1.342,77	€ 1.342,77	€ 18.798,77
2002	€ 16.481,74	€ 73,35	€ 1.379,59	€ 1.379,59	€ 19.314,27
2003	€ 16.555,08	€ 0,00	€ 1.379,59	€ 1.379,59	€ 19.314,26
2004	€ 16.555,08	€ 0,00	€ 1.380,97	€ 1.379,59	€ 19.315,64
2005	€ 16.858,58	€ 60,70	€ 1.409,94	€ 1.409,94	€ 19.739,16
2006	€ 1.409,94	€ 21,15	€ 0,00	€ 0,00	€ 1.431,09
<b>Total</b>	<b>€128.949,89</b>	<b>€585,67</b>	<b>€10.676,75</b>	<b>€10.675,37</b>	<b>€150.887,68</b>

<sup>29</sup> Enquadrada na Classificação Portuguesa de Actividades Económicas: classificações 52461, 52462 e 52463, de acordo com a CAE – Rev. 2.1, actualmente em vigor, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto.

<sup>30</sup> Os montantes estão discriminados, por mês, no Anexo III, quadros I.2, II.2, III.2, IV.2, V.2, VI.2, VII.2, VIII.2 e IX.2. *Cfr.*, ainda, no mesmo Anexo III, o quadro X: Resumo – 1998/2006.



Como já foi aflorado no ponto 6.1, o responsável alega que, à quantia recebida, «deduziu, em benefício do Estado, em sede de IRS e no mesmo período de tempo, 83.876,99 €»<sup>31</sup>.

Convém deixar claro que se trata, aqui, da **responsabilidade pelo pagamento**. Está em análise a responsabilidade financeira pela prática do acto autorizador do pagamento e, por conseguinte, o que releva é o valor dos pagamentos efectuados pelo Município.

É certo que se dá a coincidência de ser a mesma pessoa quem autorizou o pagamento e quem o recebeu, mas o outro lado da relação – que se prende como o recebimento e eventual obrigação de restituição por parte do beneficiário – não está no âmbito da competência do Tribunal de Contas.

Em suma, **no período de Janeiro de 1998 a Janeiro de 2006 o Município das Lajes das Flores efectuou pagamentos ilegais ao respectivo Presidente da Câmara Municipal, João António Vieira Lourenço, no montante de 150 887,68 euros**<sup>32</sup>, por não ter sido observado o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais – quer na redacção originária (Lei n.º 29/87, de 30 de Junho), quer na redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro – **que, em caso de acumulação com actividade privada remunerada, fixa o limite da remuneração do cargo em 50% do valor da base.**

O Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores alegou, em contraditório, que os pagamentos não causaram dano<sup>33</sup>:

30. E, por outro lado, não causou qualquer dano ao património público.

Na verdade,

31. Sempre salvaguardado o devido respeito, ao contrário do propugnado a fls. 17 do *Anteproyecto de Relatório*, redundando em *falsa questão* pretender-se, *in casu*, apelar à teoria da “ausência de contraprestação efectiva” para, com isso, se justificar a verificação de um dano e/ou prejuízo para o património público municipal.

32. Pois o legislador, para efeitos das incompatibilidades e impedimentos dos titulares dos cargos políticos e de altos cargos públicos e no âmbito do regime remuneratório consagrado no Estatuto dos Eleitos Locais, não instituiu a redução de 50% da remuneração pública dos autarcas a tempo inteiro que exercessem funções privadas remuneradas em função da existência ou não de uma “contraprestação efectiva”.

33. Fá-lo, sim, em obediência a toda uma outra e diversa panóplia de valores jurídicos que entendeu dever acautelar, nomeadamente e/ou essencialmente ligados a uma preocupação intrinsecamente “pecuniária”, penalizando a não exclusividade de funções.

34. O legislador sabe – e continua a consagrá-lo – que a contraprestação dos presidentes de câmara municipal é concretizada “a tempo inteiro” e é “efectiva” para o património público municipal.

<sup>31</sup> Ponto 8. da resposta.

<sup>32</sup> Esta verba corresponde a 50% das remunerações ilíquidas auferidas, calculadas numa base mensal – conforme quadros insertos no Anexo III. Em virtude dos arredondamentos, difere €0,24, por excesso, da importância que resultaria da aplicação directa da referida percentagem ao montante global das remunerações ilíquidas percebidas no período em referência – 50% x €301 774,88 = €150 887,44.

<sup>33</sup> Pontos 30. a 40. da resposta (**doc. 4.5** e Anexo IV).



35. Desse ponto de vista, não releva qualquer dano para o património público.
36. O legislador não equaciona, sequer, essa possibilidade de ocorrência de um dano para o património público pela circunstância de os autarcas exercerem outras actividades.
37. Simplesmente, introduziu um *mecanismo corrector* ao nível salarial.
38. Nada mais – de outro modo, não se justificaria, por exemplo, manter um regime legal de *isenção de horário de trabalho* e todas as demais *prerrogativas* públicas legalmente consagradas para os presidentes de câmara, enquanto autarcas *a tempo inteiro*.
39. Acresce que, quanto a eventuais danos que possam, eventualmente, equacionar-se para o património público municipal, o Município das Lajes das Flores, através dos seus órgãos próprios, considerou já não se sentir lesado — v. doc. 4 que se anexa.
40. Na deliberação da Câmara Municipal das Lajes das Flores, tomada na sua reunião do dia 28/11/05 — e sem qualquer intervenção de João António Vieira Lourenço — acolheu-se o entendimento unânime (e igualmente dado a conhecer à Assembleia Municipal das Lajes das Flores) de que nenhum acto administrativo da câmara municipal seria praticado no sentido de determinação de qualquer reposição de verba por parte do Presidente da Câmara Municipal ou de qualquer dos funcionários visados no Relatório da IAR.

No entanto, **estes pagamentos**, além de ilegais, **não têm contraprestação efectiva, uma vez que correspondem ao montante pago em excesso relativamente à remuneração legalmente fixada** para o exercício do cargo de Presidente da Câmara<sup>34</sup> em regime de permanência e em acumulação com uma actividade privada remunerada, precisamente a situação em que se encontrava João António Vieira Lourenço no período em análise.

Para remunerar o cargo de Presidente da Câmara, nas condições em que João António Vieira Lourenço o exerce, a lei fixa um valor. Os montantes pagos acima desse valor não têm contraprestação.

Por outro lado, sobre a deliberação referida nos pontos 39. e 40., importa ter presente que a remuneração do cargo de Presidente da Câmara é fixada por lei, e não por deliberação da Câmara Municipal.

A prática continuada dos sucessivos actos autorizadores dos pagamentos (identificados no **doc. 1.9** e no Anexo III<sup>35</sup>), é **susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória**, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, por violação da norma sobre autorização de despesas públicas, prevista na alínea *d*) do ponto 2.3.4.2 do POCAL – que estabelece o requisito da legalidade da despesa – conjugada com a citada alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais.

**Os pagamentos ilegais** que causarem dano à entidade pública por não terem contraprestação efectiva **são, também, susceptíveis de gerar responsabilidade financeira reintegratória** (n.º 2 do artigo 59.º da LOPTC, na redacção inicial, em vigor na data dos factos).

<sup>34</sup> Entenda-se, de município com 10 000 ou menos eleitores, como é o caso do Município das Lajes das Flores (alínea *d*) do n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto dos Eleitos Locais).

<sup>35</sup> Quadros I.1, II.1, III.1, IV.1, V.1, VI.1, VII.1, VIII.1 e IX.1 do Anexo III.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria às remunerações do Presidente da Câmara Municipal  
das Lajes das Flores (06/130.5)*

---

É responsável o Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores, João António Vieira Lourenço, enquanto autor de todos os actos de autorização do pagamento das remunerações, nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 67.º e do n.º 1 do artigo 61.º da LOPTC, para a responsabilidade sancionatória, e nos termos do n.º 1 do citado artigo 61.º da LOPTC, para a responsabilidade financeira reintegratória.



## Capítulo III Conclusões

### 9. Principais conclusões

Ponto do Relatório	Conclusões
6.1	No período de Janeiro de 1998 a Janeiro de 2006 foram pagas a João António Vieira Lourenço, pelo exercício das funções de Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores, a totalidade das remunerações fixadas na alínea <i>d</i> ) do n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto dos Eleitos Locais para aqueles que exercem, como actividade remunerada, exclusivamente funções autárquicas.
	A partir de Fevereiro de 2006, inclusive, as remunerações pagas passaram a corresponder a 50% da base da remuneração.
6.2	João António Vieira Lourenço desenvolve desde 3 de Maio de 1984 a actividade privada remunerada de comércio a retalho de ferragens, tintas, vidros, equipamento sanitário, ladrilhos e similares, enquanto empresário em nome individual.
7.1	A lei permite o exercício simultâneo destas duas actividades (artigos 6.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, e 3.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto dos Eleitos Locais)
7.2	No entanto, em caso de acumulação, determina que aqueles que exercem funções remuneradas de natureza privada recebem apenas 50% do valor de base da remuneração prevista para as funções autárquicas quando exercidas em exclusividade (alíneas <i>a</i> ) e <i>b</i> ) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais).
8.	No período de Janeiro de 1998 a Janeiro de 2006 o Município das Lajes das Flores efectuou pagamentos ilegais, no montante de 150 887,68 euros, ao respectivo Presidente da Câmara Municipal, o que é susceptível de gerar responsabilidade financeira reintegratória e sancionatória.



## **10. Recomendação**

Face ao exposto, recomenda-se:

A Câmara Municipal das Lajes das Flores deve criar procedimentos de controlo do cálculo das retribuições dos seus membros em regime de permanência que exerçam, em acumulação, funções remuneradas de natureza privada, de forma a limitar o pagamento a 50% do valor de base da remuneração.

### **Base legal**

---

Alínea *b)* do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho



## 11. Eventuais infracções financeiras evidenciadas

		Pontos 6 e 8
	<b>Descrição</b>	Durante o período compreendido entre Janeiro de 1998 e Janeiro de 2006, o Município das Lajes das Flores pagou a João António Vieira Lourenço, a título de remuneração pelo exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal, o montante global ilíquido (excluindo o subsídio de representação) de 301.774,88 euros, quando apenas poderia ter sido pago o montante ilíquido correspondente a 50% do valor da base de remuneração, uma vez que, durante esse período, João António Vieira Lourenço acumulou o exercício das funções autárquicas com o exercício da actividade privada remunerada de comércio a retalho de ferragens, tintas, vidros, equipamento sanitário, ladrilhos e similares, enquanto empresário em nome individual.
	<b>Elementos de prova</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Mapa discriminativo das remunerações auferidas pelo Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores, no período de Janeiro de 1998 a Julho de 2006. (doc. 1.9);</li><li>• Fotocópia das declarações a que se refere a alínea <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS, respeitantes às importâncias pagas pelo Município das Lajes das Flores a João António Vieira Lourenço nos anos de 1998 a 2005, e ordem de pagamento relativa à retribuição paga no mês de Janeiro de 2006 (doc. 1.10),</li><li>• Declaração do Serviço de Finanças do Concelho de Lajes das Flores sobre o enquadramento do empresário em nome individual João António Vieira Lourenço em IRS e IVA (doc. 1.8);</li><li>• Candidatura ao SIDEL, apresentada por João António Vieira Lourenço (ENI) (doc. 1.11).</li></ul>
	<b>Responsável</b>	João António Vieira Lourenço, Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores, enquanto autor das autorizações de pagamentos identificadas no <b>doc. 1.9</b>
	<b>Normas infringidas</b>	Ponto 2.3.4.2, alínea <i>d</i> ), do POCAL e artigo 7.º, n.º 1, alínea <i>b</i> ), do Estatuto dos Eleitos Locais, quer na redacção originária (Lei n.º 29/87, de 30 de Junho), quer na redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro.
<b>Tipo de infracção</b>	<b>Responsabilidade financeira sancionatória</b>	Artigo 65.º, n.º 1, alínea <i>b</i> ), da LOPTC.
	<b>Responsabilidade financeira reintegratória</b>	Artigo 59.º, n.º 2, da LOPTC.
	<b>Montante a repor</b>	150.887,68 euros.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria às remunerações do Presidente da Câmara Municipal  
das Lajes das Flores (06/130.5)*

## 12. Decisão

Face ao exposto, aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendação, nos termos do disposto nos artigos 50.º, n.º 1, 54.º e 107.º, n.º 1, alínea *a*), da LOPTC.

Expressa-se ao Organismo auditado o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta acção.

São devidos emolumentos nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório ao Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores, para conhecimento e efeitos do disposto na alínea *q*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Remeta-se também cópia ao Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 11 de Maio de 2007

O Juiz Conselheiro

(Nuno Lobo Ferreira)

Os Assessores.

(Fernando Flor de Lima)

(Carlos Bedo)

Fui presente

A representante do Ministério Público

(Joana Marques Vidal)





### Ficha Técnica

<b>Função</b>	<b>Nome</b>	<b>Cargo/Categoria</b>
Coordenação	Carlos Bedo	Auditor-Coordenador
	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Chefe
Execução	Rui Santos	Auditor
	Mário Anselmo Barros da Silva Fernandes	Técnico Verificador Superior de 2.ª classe



# Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria às remunerações do Presidente da Câmara Municipal  
das Lajes das Flores (06/130.5)

## Conta de Emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) <sup>(1)</sup>

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I		Proc.º n.º 06/130.5
Entidade fiscalizada:	Município das Lajes das Flores	
Sujeito(s) passivo(s):	Município das Lajes das Flores	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	<b>X</b>
	Sem receitas próprias	

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo <sup>(2)</sup>	Custo standart <sup>(3)</sup>	
<b>Desenvolvimento da Acção:</b>			
— Fora da área da residência oficial	—	€ 119,99	
— Na área da residência oficial	129	€ 88,29	€ 11 389,41
Emolumentos calculados			€ 11 389,41
Emolumentos mínimos <sup>(4)</sup>	€ 1 633,75		
Emolumentos máximos <sup>(5)</sup>	€ 16 337,50		
Emolumentos a pagar			€ 11 389,41
Empresas de auditoria e consultores técnicos <sup>(6)</sup>			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
<b>Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo</b>			<b>€ 11 389,41</b>

### Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo standart, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de Novembro de 1999: — Acções fora da área da residência oficial..... € 119,99 — Acções na área da residência oficial..... € 88,29</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (€ 1 633,75) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 326,75, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 88-A/2007, de 18 de Janeiro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (€ 16 337,50) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 326,75, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 88-A/2007, de 18 de Janeiro.</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
---	---



**ANEXO I**  
**Relatório da Inspeção Administrativa Regional**  
**– Processo: 56.03.44**

(Transcrição do ponto 3 do Capítulo V, pp. 84 a 89, bem como das conclusões 54.<sup>a</sup> e 55.<sup>a</sup>, p. 99, e das propostas 37.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup>, p. 104)



VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

95

de mera contra-ordenação, ou se o vício que o afecta é gerador de nulidade ou anulabilidade jurídica.

Ora, neste particular domínio, justifica-se, com toda a propriedade frisar que o MLF submeteu esta questão aos tribunais, encontrando-se o litígio entre aquele, por um lado, e a CMSCF e Castanheira & Soares, Lda., por outro, ainda distante do seu *terminus*.

Assim, a consequência imediata que resulta do exposto nesta sede é a de que não deve a equipa inspectiva da IAR apreciar os factos relatados, sob pena de incorrer eventualmente numa situação de usurpação de poderes, já que a resolução de litígios jurídico-públicos e/ou privados cabe aos tribunais judiciais e não à Administração Regional Autónoma.

### 3. ESTATUTO REMUNERATÓRIO DOS ELEITOS LOCAIS - REMUNERAÇÃO DO PCM

Aquando da análise de determinadas actas relativas às áreas prioritárias previamente definidas, foi observada a entrada na CM, entre outros, de um projecto de investimento do PCM, enquanto empresário, para efeitos de apreciação sumária de uma comissão *ad hoc* e posterior submissão ao órgão decisório do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional (SIDER), designadamente o Subsistema para o Desenvolvimento Local (SIDEL).

Considerando que indiciava o exercício, por parte do PCM, de outra actividade, procurou-se verificar da existência (ou não) de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos à luz do respectivo regime jurídico, explanado na Lei n.º 64/93.

Aí se identificam as situações geradoras do dever de apresentação de uma declaração, relativa a essa matéria, no Tribunal Constitucional (TCO).



VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

96  
*[Handwritten signature]*

Nos termos dos artigos 6.º e 10.º os PCM's<sup>70</sup> estão adstritos à apresentação aquando do início do mandato, de uma declaração da qual devem constar expressamente as seguintes indicações:

➤ Relativas ao exercício da função:

- Se, além do cargo autárquico, exercem (ou não) qualquer outra actividade de exercício continuado;
- No caso afirmativo, qual a natureza (profissional, empresarial, associativa ou fundacional, etc., remunerada ou gratuita) da(s) outra(s) actividade(s), de exercício continuado, que desempenham e respectiva identificação;
- Na hipótese prevista na alínea anterior e tratando-se do exercício de função ou actividade em institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos ou empresas públicas (nestas se incluindo as sociedades anónimas de capital exclusiva ou maioritariamente público), mormente municipais, indicação sobre se tal função ou actividade é exercida por inerência do cargo autárquico ou, de qualquer modo, em representação da autarquia.

➤ Relativas a participações sociais:

- Indicação das participações que eventualmente detenham no capital de quaisquer sociedades - devidamente identificadas através da denominação e sede social respectivas - e da percentagem desse capital a que as mesmas participações correspondem.

Assim, o PCM e o vereador em regime de permanência remeteram àquele órgão de soberania a declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos.

Ora, na declaração apresentada pelo PCM pode observar-se a existência de outra actividade de exercício continuado, a saber:

<sup>70</sup> Aplicável também aos vereadores em regime de tempo inteiro e ainda aos que se encontram em regime de meio tempo quando exerçam outras actividades de exercício continuado.



VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

“EMPRESARIAL - EMPRESÁRIO EM NOME INDIVIDUAL (GRATUITA)

DESIGNAÇÃO: JOÃO LOURENÇO ENI

ACTIVIDADE: COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO”

97  
*[Handwritten signature]*

Neste contexto, considerando que nos termos do artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, alínea f), da Lei n.º 64/93, os PCM e vereadores são considerados titulares de cargos políticos;

Considerando ainda que nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 64/93,<sup>71</sup> a regra da exclusividade a que estão sujeitos os titulares de cargos políticos sofre uma excepção quanto aos PCM e vereadores, mesmo em regime de permanência, que podem exercer outras actividades, sem prejuízo dos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis;

Considerando que a acumulação de cargo político de PCM com o cargo ou funções privadas de Empresário em Nome Individual (ENI) não faz incorrer em incompatibilidade o respectivo titular, porquanto sendo legal a acumulação de funções;

Assim, a questão centra-se na percepção dos vencimentos, **uma vez que o regime das incompatibilidades se encontra intrinsecamente associado ao regime remuneratório** que resulta da norma do artigo 7.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho (Estatuto dos Eleitos Locais).

Sob a epígrafe “*Regime de remunerações dos eleitos locais em regime de permanência*”, o legislador foi muito claro e exigente, em só conceder a remuneração completa ao PCM (ou a vereador) que exercesse em exclusividade a sua função, de acordo com o artigo 7.º, n.º 1, alínea a):

«*Aqueles que exerçam exclusivamente as suas funções autárquicas recebem a totalidade das remunerações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior;*»

<sup>71</sup> Embora tenha sido alterada pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto, a Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro, ripristinou a versão originária do artigo 6.º.



VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

78  
*[Handwritten signature]*

Sempre que essa exclusividade não ocorresse a remuneração seria reduzida a metade, ainda que a título gracioso, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea b):

*«Aqueles que exerçam uma profissão liberal, quando o respectivo estatuto profissional permitir a acumulação, ou qualquer actividade privada perceberão 50% do valor da base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito.»*

Não obstante, desde o início de funções que o PCM tem vindo a auferir a totalidade da remuneração.

No entanto, com a publicação da Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho, que procedeu à oitava alteração do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), deu-se nova redacção aos artigos 5.º e 7.º e determinou-se o início de produção dos seus efeitos, quanto a este último artigo, em 1 de Outubro de 2003.

Na verdade, embora tenha sido mantida intacta a redacção da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º, o legislador, todavia, alterou a redacção da alínea a) do n.º 1 desse artigo 7.º, que passou a dispor:

*«Aqueles que exerçam exclusivamente funções autárquicas, ou em acumulação com o desempenho não remunerado de outras funções públicas ou privadas, recebem a totalidade das remunerações previstas no artigo anterior.»*

Ou seja, a nova redacção da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º veio implicar que os autarcas que acumulem as suas funções com actividades não remuneradas não vejam a sua remuneração diminuída, afectando e reduzindo o campo de aplicação da hipótese prevista na alínea b) do n.º 1 daquele artigo 7.º do EEL.<sup>72</sup>

Deste modo, face à realidade descrita subsiste ainda a questão da actividade privada de ENI constituir ou não uma actividade exercida a título gratuito.

<sup>72</sup> Obtém-se assim em sede de regime remuneratório, não apenas de uma exclusividade *stricto sensu*, em que se tem em atenção a total disponibilidade do autarca para o exercício de funções, mas antes se valoriza a ausência de uma outra remuneração, equiparando-se à exclusividade a acumulação com o exercício de outras actividades não remuneradas.



VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

99  
*[Handwritten signature]*

Não obstante o PCM ter declarado nesse sentido ao TCO,<sup>73</sup> tal é juridicamente incompatível com o instituto do ENI: é uma empresa titulada por um só indivíduo ou uma pessoa singular, que afecta bens próprios à exploração da sua actividade económica e cuja responsabilidade (de ENI) se confunde com a responsabilidade da sua empresa.<sup>74</sup>

Assim sendo, e ainda que eventualmente se considere que o PCM, enquanto ENI, não exerce uma actividade comercial, desenvolverá sempre uma actividade económica (regular e permanente) lucrativa e, por isso, remunerada.

Aliás, a expressão "qualquer actividade privada", constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei nº 29/87, tem conotação profissional, equivalente a "actividade profissional privada", a "forma de ganho de vida", tendo, *in casu*, como contrapartida, qualquer compensação económica.

Na sequência, auferindo rendimento diferente daquele que é auferido por quaisquer PCM, a actividade de ENI assume relevo em relação à remuneração normal que lhes corresponde, reduzindo-a em 50%.

De facto, sem afectar a liberdade do exercício da profissão dos eleitos locais, o legislador pretende evitar que a percepção de proventos da actividade privada produza rendimentos totais demasiado altos, excessivamente discrepantes dos daqueles que só exercem funções autárquicas ou que exercendo outras, não sejam compensados.

Em suma, tanto no contexto do EEL na versão anterior à Lei n.º 22/2004, em que o legislador apontava para que um eleito local que exercesse outras actividades, ainda que a título gracioso, recebesse apenas 50% do valor base da remuneração (atento o preceituado na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 29/87), como a partir da Lei n.º 22/2004, em que a acumulação de funções autárquicas com actividades das quais resulte a percepção de

<sup>73</sup> O qual se limita a verificar da (in)existência de incompatibilidades ou impedimentos. O TCO não se pronuncia sobre as remunerações dos eleitos locais, salvo em sede de pedidos de declaração de inconstitucionalidade relativos a norma(s) constante(s) do(s) artigos(s) do Estatuto dos Eleitos Locais.

<sup>74</sup> Como tal, responde, ilimitadamente, pelas dívidas contraídas no exercício da sua actividade perante os seus credores, com todos os bens que integram o seu património:

- Os que se encontram directamente afectos à exploração da empresa;
- Todos os outros que eventualmente possua (v.g. veículos, casas, terrenos).





VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
INSPEÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

100  
*[Handwritten signature]*

rendimentos<sup>75</sup> implica a redução salarial para os eleitos locais, o PCM teria que receber apenas 50% do valor base da remuneração desde o início deste mandato, atento o preceituado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 29/87.

Para o efeito, caberá aos serviços municipais determinarem o valor global dos montantes percebidos à revelia da moldura legal supra citada e procederem doravante ao processamento de apenas 50% do valor base da remuneração, acrescido dos demais montantes devidos nos termos da lei (despesas de representação, etc.).

Ao PCM caberá a devolução dos montantes entretanto apurados.

<sup>75</sup> Salvo as provenientes de direitos de autor.



VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

110  
*[Handwritten signature]*

da IAR esbarrou com a existência de um litígio judicial (não transitado em julgado) entre as entidades visadas e, por isso, não apreciou a matéria em apreço sob pena de incorrer eventualmente numa situação de usurpação de poderes (cfr. ponto 2 do Capítulo V, a páginas 83-84);

- 54.<sup>a</sup> No âmbito do regime remuneratório consagrado no Estatuto dos Eleitos Locais, exercendo ainda o PCM a actividade de Empresário em Nome Individual (ENI) - actividade económica regular, permanente e lucrativa, teria aquele que receber apenas 50% do valor base da remuneração, atento o preceituado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 29/87 (cfr. ponto 3 do Capítulo V, a páginas 84-89);
- 55.<sup>a</sup> Tal redução de 50% do valor base da remuneração deveria ter ocorrido *ab initio*, no presente mandato, em virtude daquele autarca se encontrar na previsão normativa daquele Estatuto, seja na versão anterior à Lei n.º 22/2004, em que o legislador apontava para que um eleito local que exercesse outras actividades, ainda que a título gracioso, recebesse apenas 50% do valor base da remuneração, seja a partir da Lei n.º 22/2004, em que a acumulação de funções autárquicas com actividades das quais resulte a percepção de rendimentos implica a redução salarial para os eleitos locais (cfr. ponto 3 do Capítulo V, a páginas 84-89);

## 2. PROPOSTAS

- 1.<sup>a</sup> O PCM deverá repor com a máxima brevidade possível nos cofres da autarquia as verbas pagas indevidamente aos funcionários a título de trabalho extraordinário, considerando a sua responsabilidade solidária, tal como se encontrava previsto em sede da proposta 33.<sup>a</sup> do anterior Relatório Inspectivo;



VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

115  
*[Handwritten signature]*

- 32.<sup>a</sup> Na fase de saneamento e apreciação liminar, o PCM deverá decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido;
- 33.<sup>a</sup> O responsável pela apreciação liminar - PCM - deverá cumprir o dever especificado no artigo 11.º, n.º 6, do RJUE, sob pena de existir dano para o interesse público e eventualmente poder configurar uma situação de responsabilidade extracontratual;
- 34.<sup>a</sup> Nas formas de procedimento previstas no RJUE, deverão ser cominadas consequências em caso de não entrega dos elementos solicitados pela autarquia;
- 35.<sup>a</sup> A decisão ou deliberação final no âmbito das operações urbanísticas só poderá ocorrer depois de recolhidos os pareceres das entidades externas ao MLF;
- 36.<sup>a</sup> O cálculo das taxas urbanísticas deverá ser sempre objecto de acto liquidatário autónomo ou, ao menos, constar expressamente da informação dos serviços camarários que suporta o acto de licenciamento;
- 37.<sup>a</sup> O PCM deverá incumbir os serviços municipais da observação escrupulosa do preceituado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 29/87, designadamente pela determinação do valor global dos montantes percebidos à revelia daquela norma e, doravante, o processamento de apenas 50% do valor base da remuneração, acrescido dos demais montantes devidos nos termos da lei;
- 38.<sup>a</sup> Na sequência, ao PCM caberá a devolução aos cofres autárquicos dos montantes entretanto apurados;
- 39.<sup>a</sup> O presente relato deverá ser submetido a apreciação dos órgãos do MLF, na sequência do qual deverá o PCM informar este organismo estratégico de controlo sobre o acatamento das propostas e medidas adoptadas para o efeito, no prazo máximo de 60 dias após a recepção



**ANEXO II**  
**Relatório da Inspeção Administrativa Regional**  
**– Processo: 56.03.44**

**Alegações no âmbito da audiência prévia**

(Transcrição do ponto II, pp. 4 a 30)



570 4

- Em sede do *regime jurídico remuneratório* aplicável ao presidente da câmara municipal: proposta 37<sup>a</sup>; e em sede de “reposição de dinheiros públicos”: propostas 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 26<sup>a</sup> e 38<sup>a</sup>;
- Em sede de “impedimentos legais”, eventualmente conducentes à sustentação de “perda de mandatos”: proposta 15<sup>a</sup>;
- Em sede de “gestão urbanística municipal”: propostas 29<sup>a</sup>, 30<sup>a</sup>, 33<sup>a</sup>, 34<sup>a</sup>, 35<sup>a</sup>.

Nestes termos:

**II - Do *regime jurídico remuneratório* aplicável ao presidente da câmara municipal: proposta 37<sup>a</sup>; e da “reposição de dinheiros públicos” (propostas 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 26<sup>a</sup> e 38<sup>a</sup>)**

1. Na proposta 37<sup>a</sup>/IR, preconiza-se que “o PCM deverá incumbir os serviços municipais da observação escrupulosa do preceituado na alínea b) do n<sup>o</sup> 1 do artigo 7<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 29/87, designadamente pela determinação do valor global dos montantes percebidos à revelia daquela norma e, doravante, o processamento de apenas 50% do valor base da remuneração, acrescido dos demais montantes devidos nos termos da lei”.



2. A matéria é desenvolvida de fls. 84 a 89 do *anteprojecto de Relatório/IR* e tem em conta que o presidente da câmara municipal (PCM) das Lajes das Flores desenvolve, simultaneamente, na sua vida privada, a actividade de *empresário em nome individual* (ENI).

3. Ali se propugna, entre outras particularidades, que:

- “(...) a questão centra-se na percepção dos vencimentos, uma vez que o regime de incompatibilidades se encontra intrinsecamente associado ao regime remuneratório que resulta da norma do artigo 7º da Lei nº 29/87, de 30 de Junho (Estatuto dos Eleitos Locais)” – v. fls. 86 do *anteprojecto de Relatório/IR*;

- “(...) o legislador foi muito claro e exigente em só conceder a remuneração completa ao PCM (ou a vereador) que exercesse em exclusividade a sua função, de acordo com o artigo 7º, nº 1, alínea a) (...)” – v. fls. 87 do *anteprojecto de Relatório/IR*;

- “Sempre que essa exclusividade não ocorresse a remuneração seria reduzida a metade (...)” – v. fls. 87 do *anteprojecto de Relatório/IR*;

- “(...) a nova redacção da alínea a) do nº 1 do artigo 7º veio implicar que os autarcas que acumulem as suas funções com actividades não remuneradas não vejam a sua remuneração diminuída, afectando e reduzindo o campo de aplicação da hipótese prevista na alínea b) do nº 1 daquele artigo 7º do EEL (...)” – v. fls. 87 do *anteprojecto de Relatório/IR*;

- “Não obstante o PCM ter declarado nesse sentido ao TCO (...), tal é juridicamente incompatível com o instituto do ENI: é uma empresa



572 6

*titulada por um só indivíduo ou uma pessoa singular, que afecta bens próprios à exploração da sua actividade económica e cuja responsabilidade (de ENI) se confunde com a responsabilidade da sua empresa (...)*” – v. fls. 88 do anteprojecto de Relatório/IR;

*- “Assim sendo, e ainda que eventualmente se considere que o PCM, enquanto ENI, não exerce uma actividade comercial, desenvolverá sempre uma actividade económica (regular e permanente) lucrativa e, por isso, remunerada”* – v. fls. 88 do anteprojecto de Relatório/IR.

4. O que, no entendimento explanado no anteprojecto de Relatório/IR, levaria a que o PCM teria que perceber apenas 50% do valor base da remuneração desde o início deste mandato, e, por consequência, repor os restantes 50% até aqui percebidos.
5. Independentemente da globalidade das considerações de ordem *jus-económica* que possamos trazer à colação – e reconhecendo, desde já, que a matéria em apreço é manifestamente controversa – inclinamo-nos a propugnar que o estatuto jurídico individual do cidadão “presidente da câmara municipal” há-de ser, para os efeitos jurídicos da questão sub iudicio, necessariamente distinto do estatuto jurídico do *empresário em nome individual*. (Alguma diferença tem, naturalmente, de existir - de outro modo não se compreenderia a necessidade legal (e panóplia burocrática) de constituição da *estrutura empresarial*).
6. Igualmente, somos de parecer que se não deve confundir a responsabilidade jurídica (*por dívidas, afectação do património*

---

Especialista em Direito Administrativo (por decisão da Ordem dos Advogados, de 14/5/04)  
Escritório à Rua da Guarita, 186, 2º, 9700-096 Angra do Heroísmo; e gabinete de apoio em Jardins da  
Parede, Praceta das Túlipas, Lte 132, 3º-F, 2775 Parede; telf. 295212942; faxes. 295212915 e 214662259;  
cont. nº 165287349



*pessoal*, etc) inerente ao desenvolvimento da estrutura empresarial do empresário em nome individual, com a percepção de uma actividade individual remunerada – de outro modo, estará aberta a porta à injustiça, flagrante, quando comparamos a situação do empresário em nome individual com aquelas em que cidadãos eleitos locais detêm, ainda que em percentagem inferior a 10% do capital social, participações sociais em pessoas colectivas, podendo perceber lucros exponenciais em todos os finais dos exercícios anuais económicos respectivos. Se, aqui, não se considera a existência de *remuneração*, jurídica, para os efeitos da questão que ora apreciamos, também nos proventos naturalmente advenientes da actividade do empresário em nome individual alguma distinção deve, naturalmente, operar-se, não sendo líquido considerar que o titular da empresa, individualmente considerado, é quem percebe, juridicamente, aqueles proventos.

7. É que, na realidade – e como é de direito geral – as empresas, individual ou colectivamente consideradas, são susceptíveis de diversas classificações, tanto na acepção *económica*, como na vertente *jurídica*, como, inclusivamente, na perspectiva *sociológica*.
8. Se levarmos em linha de consideração um critério eminentemente *económico*, é bem verdade que o empresário é entendido *como um indivíduo ou um grupo, que organiza os factores de produção, quer próprios quer alheios, tendo em vista o lucro e correndo riscos*,





*facultando à empresa algum ou alguns factores de produção próprios, ou unicamente organizando os factores alheios<sup>1</sup>.*

9. Nessa medida, de acordo com um critério estritamente económico, o empresário *identifica-se com a sua empresa<sup>2</sup>.*

10. Porém, se nos situarmos na perspectiva jurídica, *stricto sensu*, o caso muda já de figura, porquanto *para o Direito a empresa pode ser perspectivada sob ângulos diversos, que privilegiam um ou outro dos seus componentes, fazendo ressaltar, deste modo, a parcial validade de cada um deles<sup>3</sup>.*

11. Propugnamos, na realidade, que a empresa, ainda que em nome individual, não se confunde juridicamente com o seu titular, daqui devendo extrair-se as consequências devidas, incluindo no campo da imputação de “remunerações”.

12. Com Santoro-Passarelli<sup>4</sup>, *“é inegável que a empresa é também, e principalmente, um organismo que se pode dizer vivo, (...) centro de imputação de normas, como pólo autónomo de relações jurídicas, como um sujeito”.*

13. Será nesse preciso contexto jurídico que, em N/ opinião, se deverá compreender a declaração do presidente da câmara municipal das Lajes das Flores junto do Tribunal Constitucional, nos termos da

<sup>1</sup> V. *Manual Jurídico da Empresa*, de Maria Manuel Busto e Iva Carla Vieira, 4ª ed., Almedina, pp 26.

<sup>2</sup> Op cit., pp 26.

<sup>3</sup> Op cit., pp 27.

<sup>4</sup> In op cit., pp 27.



575 9

qual se indica a natureza **gratuita**, para o cidadão eleito local, da actividade empreendida.

14. Ainda assim, por outro lado, não deixando nunca de ter presente que a questão é susceptível de conhecer outras interpretações jurídicas (e que, à semelhança do propugnado pela IR no *anteprojecto de Relatório/IR*, podem aquelas interpretações corresponder, até, a entendimento doutrinariamente maioritário), os factos indiciam, claramente, que a mencionada *declaração* do presidente da câmara municipal junto do Tribunal constitucional foi elaborada na convicção da *gratuidade*, não da sua actividade empresarial – como é óbvio – mas para o *próprio indivíduo*.

15. Não podendo, assim – ao menos por elementar princípio de justiça – deixar de relevar no plano da *boa fé*, para todos os devidos e legais efeitos.

16. Acresce que, ainda por outro lado, se é entendimento explanado pela IR a fls. 86 do *anteprojecto de Relatório/IR*, que “(...) a questão centra-se na percepção dos vencimentos, uma vez que o **regime de incompatibilidades se encontra intrinsecamente associado ao regime remuneratório que resulta da norma do artigo 7º da Lei nº 29/87, de 30 de Junho (Estatuto dos Eleitos Locais)**” – sublinhado NOSSO -,

17. significa isso, então, que, ao contrário do que se poderá deduzir do aventado na anotação nº 73, de fls. 88 do mesmo *anteprojecto de*



576 10

*Relatório/IR*, ao verificar a (in)existência de incompatibilidades ou impedimentos, **o Tribunal constitucional está, também, inexoravelmente, a avaliar/sancionar a questão remuneratória, como é evidente.**

18.E é esse, em N/ entender, mais um factor decisivo para dirimir a questão que ora apreciamos, ou seja:

- tanto na perspectiva da conclusão de que a mesma questão foi já apreciada/sancionada por quem de direito (de forma soberana, pelo Tribunal Constitucional, não devendo, naturalmente, qualquer órgão da Administração *substituir-se* naquela incumbência);

- como, ao menos, na inequívoca *boa fé*, não deixando, nesta medida, de se repercutir *favoravelmente* na esfera jurídica individual do presidente da câmara municipal, em termos que procuraremos, *infra*, melhor fundamentar.

19.A questão que ora nos motiva entronca, deste modo, na *teoria da reposição de dinheiros públicos*, conhecendo, já, tratamento doutrinário e jurisprudencial devidamente consolidado ao nível do Direito Administrativo português.

20.E, porque se trata de uma questão de idêntica natureza jurídica às que subjazem das propostas/*anteprojecto de Relatório/IR* 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 26<sup>a</sup> e 38<sup>a</sup>, será a mesma, em benefício da economia do presente parecer,



infra melhor analisada por referência global a todas as questões suscitadas no âmbito daquelas mesmas *propostas*.

21. Nas propostas supra identificadas conclui-se, na verdade, pela necessidade de os trabalhadores da autarquia ali melhor identificados e/ou, bem assim, o presidente da câmara municipal, *quer a título solidário, quer como responsável directo, repor(em) nos cofres da autarquia as verbas, alegadamente, indevidamente recebidas, quer relativas ao número de horas de trabalho realizadas a mais, quer em virtude da interpretação propugnada no anteprojecto de Relatório/IR para a remuneração do mesmo presidente da câmara municipal – (e, neste último caso, extensiva a todo o período do actual mandato)*.

22. Antes do mais, devemos salientar e dar como assentes os seguintes pressupostos essenciais no âmbito da presente questão:

- Trata-se de trabalho efectivamente prestado pelos trabalhadores em questão;
- Trata-se de trabalho de que beneficiou a pessoa colectiva municipal;
- Trata-se de situações concretizadas *na convicção de se estar a agir bem*, pelo que relevará, uma vez mais, o *princípio da boa fé*.

23. A não serem devidamente ponderadas e interpretadas as situações ora em apreço, uma vez mais a JUSTIÇA nada terá a ver com a LEI ou com o DIREITO, significando o isolamento e as particularmente difíceis condições de vida na ilha das Flores ainda maior castigo para



todos quantos, teimosamente, procuram continuar a cumprir os desígnios da sua terra.

**24. Ainda que assim se não entenda, sem conceder**, sempre devemos considerar que, atenta aquela *boa fé* dos intervenientes em causa, a câmara municipal, enquanto órgão competente para a decisão final em todo o processo *sub iudicio*, poderá ponderar as hipóteses legalmente consagradas de **relevação das situações em causa, concluindo, no âmbito da sua autonomia constitucional, pela não reposição**, conforme também infra melhor explanaremos.

**25.** Inicia-se por fazer sobressair que, ao nível da reposição de dinheiros públicos, se destacam dois grandes tipos de questão, já doutrinária e jurisprudencialmente dirimidos:

- a) A **reposição por erros de cálculo e ou de processamento de verbas** – o que convoca a questão da aplicação ou não das normas que, para a Administração estadual Central/Regional, regulam especialmente a reposição de dinheiros públicos<sup>5</sup>;
- b) A **reposição em função da própria existência, em si, da “obrigação de repor”, à luz da validade jurídica do acto administrativo que, ordenando a reposição, determina a alteração da remuneração definida por acto anterior** – o que convoca a aplicação das normas que regulam a *revogação dos actos administrativos constitutivos de direitos*.

<sup>5</sup> Particularmente plasmadas no DL n.º 155/92. de 28/7.



26. Manifestamente, por referência directa às questões suscitadas neste âmbito no *anteprojecto de Relatório/IR*, claramente se pode concluir que nos encontramos no domínio da alínea b) precedente, uma vez que em nenhum momento se descortina qualquer *erro de processamento e ou de cálculo de verbas percebidas*.
27. Antes pelo contrário, no *anteprojecto de Relatório/IR* sobressaem questões que se reconduzem à interpretação jurídica sobre, em função de factos concretos, a própria existência, em si mesma considerada, da *obrigação de repor*.
28. Assim sendo – e sem prejuízo de tudo quanto supra defendemos para a *situação funcional* do presidente da câmara municipal (e que nos levou a propugnar pela *inexistência de qualquer obrigação de repor*) não há que cuidar, nesta sede, objectivamente, senão da questão da reposição à luz da validade jurídica do acto administrativo que, ordenando a reposição, determina a alteração da remuneração já anteriormente definida.
29. É entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência administrativas na matéria que, para dirimir adequadamente esta questão, se deve inexoravelmente convocar a teoria dos *actos constitutivos de direitos*.
30. Como são doutrina e jurisprudência pacíficas, em sede do *regime jurídico da invalidade dos actos administrativos*, releva do Direito



Administrativo português o princípio geral da *presunção de legalidade dos actos administrativos*;

31. O que é o mesmo que dizer que, *in casu*, decorrido que seja o prazo de um ano<sup>6</sup> a contar dos actos que, ainda que, alegadamente de forma irregular, tenham atribuído aos destinatários respectivos, como direito *a se*, as remunerações concretamente processadas, não mais se poderá propugnar pela sua reposição<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> Cfr. arts. 58º/2, a) do CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais – e 141º do CPA – Código do Procedimento Administrativo.

<sup>7</sup> Atente-se, pela sua clareza e inequívoca orientação de direito, nos seguintes Acórdãos sobre a questão proferidos pelo Supremo Tribunal Administrativo, e que, com a devida vénia, aqui reproduzimos:

Acórdãos STA	Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
Processo:	0159/04
Data do Acórdão:	05-07-2005
Tribunal:	PLENO DA SECCÃO DO CA
Relator:	ANGELINA DOMINGUES
Descritores:	PROCESSAMENTO DE VENCIMENTO. REPOSIÇÃO DE VERBAS. REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.
Sumário:	I - O prazo prescricional de cinco anos, estabelecido do art.º 40º do D.L. 155/92, de 28.7, para a obrigatoriedade de reposição de quantias recebidas que devam entrar nos cofres do Estado, reporta-se exclusivamente à exigibilidade ou à possibilidade de cobrança de um crédito preexistente a favor do Estado e não à prévia definição jurídica da obrigação de repor, em nada interferindo, pois, com a regra geral da revogação dos actos administrativos constitutivos de direitos. II - Não pode ser concebido como um mero erro de cálculo ou material, mas como um erro jurídico, a continuação do processamento de vencimentos de acordo com despacho anterior de vereador responsável, após já ter entrado em vigor um novo estatuto remuneratório dos bombeiros, com tabelas indicíarias diferentes das aplicáveis nos termos daquele despacho. III - Ao acto que ordena a devolução das diferenças remuneratórias resultantes da aplicação das escalas indicíarias da P.S.P., por força da determinação contida no despacho do Vereador responsável (mesmo que, eventualmente, por errada interpretação deste), em vez da nova escala indicíaria definida em diploma próprio para os bombeiros, não são aplicáveis as regras da prescrição de créditos do Estado, mas as normas de revogabilidade de actos administrativos constitutivos de direitos.



<b>Acórdãos STA</b>	<b>Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo</b>
Processo:	041173
Data do Acórdão:	10-11-98
Tribunal:	PLENO DA SECÇÃO DO CA
Relator:	AZEVEDO MOREIRA
Descritores:	REPOSIÇÃO DE QUANTIAS. REVOGAÇÃO DO ACTO ADMINISTRATIVO. ACTO DE PROCESSAMENTO DE ABONOS.
Sumário:	É ilegal a ordem de reposição de quantias alegadamente pagas a mais por acto proferido anos depois de ter sido definido o estatuto remuneratório do funcionário, por despacho consolidado na ordem jurídica, traduzindo os actos de processamento efectuados o estrito cumprimento desse despacho, por violar a regra geral de revogação dos actos constitutivos de direitos.

<b>Acórdãos STA</b>	<b>Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo</b>
Processo:	041752
Data do Acórdão:	31-05-2000
Tribunal:	3 SUBSECÇÃO DO CA
Relator:	ABEL ATANÁSIO
Descritores:	ACTO DE PROCESSAMENTO DE ABONOS. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS. PRAZO. CASO DECIDIDO. ACTO CONSTITUTIVO DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO. PROCESSAMENTO DE VENCIMENTOS.
Sumário:	I - Não constituem meras operações materiais, mas sim verdadeiros actos administrativos constitutivos de direitos, quer o simples processamento de vencimentos, quer o processamento dos mesmos que seja consequência imediata de outro acto que integrou o interessado em dado escalão remuneratório. II - Tais actos estabilizam-se na ordem jurídica, como caso resolvido ou decidido, se não forem atempadamente impugnados ou revogados. III - É de um ano o prazo máximo para a revogação dos actos administrativos constitutivos de direitos inquinados de ilegalidade - cfr. art.º 18º, n.º 2 da LOSTA e o art.º 141º, n.º 1, do CPA. IV - As situações referidas em I é aplicável o prazo referido em III, que se mantém inalterado face à disciplina resultante do art.º 40º do DL 155/92, de 28 de Julho. V - O prazo prescricional de cinco anos contido no DL 155/92, de 28 de Julho, reporta-se à exigibilidade de crédito existente e não à prévia definição jurídica da obrigação de repor.





582 16

32. Sendo o N/ Direito fortemente marcado pelo *regime executivo de tradição francesa*, é sem surpresa a aceitação, natural, como regra, da *mera anulabilidade* como a sanção normalmente associada à expressão da *Administração Pública em sentido material*;

33. Por consequência, a determinação legal de “não produção de quaisquer efeitos jurídicos” de um acto administrativo é deixada para aquele tipo de situações de maior e mais evidente gravidade, por isso mesmo excepcional.

34. E, porque *excepcional*, também, como regra, deve, por isso mesmo, ser expressamente prevista como tal pelo legislador – a menos que a situação de gravidade, embora possa evidenciar-se *atípica*, não taxativamente expressa em cominação legal, seja de tal modo acentuada que se reconduza às denominadas  *nulidades por natureza*, na acepção com que a doutrina e a jurisprudência maioritárias têm consagrado este conceito;

35. Por isso que, em termos gerais, o Código do Procedimento Administrativo (CPA), no seu artigo 135º, em matéria das *invalidades* dos actos administrativos, estipule que “são anuláveis os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja violação se não preveja outra sanção”;



36.deixando o regime da *nulidade* para “os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade (v. art. 133º/1 do CPA).

37.Em conformidade, “(...) a revogação do acto de processamento de vencimentos, ainda que constitutivo de direito, não é possível para além (...)” do prazo-regra, supra identificado, de 1 ano, “(...) razão por que não tendo este tido lugar, dentro dele, o interessado não é obrigado a repor o que recebeu a mais, ao abrigo daquele acto” – Ac. do STA, proc. nº 39296, de 10/12796.

38.Daqui decorre, sem qualquer margem para dúvidas, que as questões de reposição de verbas suscitadas no *anteprojecto de Relatório/IR*, para o que agora releva, só terão razão de ser consideradas quando devidamente balizadas por todo aquele entendimento de direito.

39.O que equivale a dizer que, apenas no caso da proposta 37ª - e somente por referência ao último ano que venha a decorrer até à data em que, no âmbito da sua autonomia constitucional, a autarquia local se pronunciar definitivamente sobre a questão da reposição, é que fará, de alguma forma, mínimo sentido considerar o propugnado neste domínio no mesmo *anteprojecto de Relatório/IR* – acaso não venha a situação a ser devidamente relevada, tanto nos termos jurídicos já supra propugnados, como, também, em sede do que infra se sustentará ainda.



40. Na realidade, no dia-a-dia da actividade dos órgãos da Administração Pública (*Administração Pública em sentido material*) ocorrem, por vezes, falhas dos serviços administrativos (nuns casos associadas a deficientes interpretações da lei, noutros a puro desconhecimento ou simples distração de um funcionário menos zeloso, ou ainda ao aproveitamento menos lícito de uma situação pontual, por parte do beneficiário...), que resultam na percepção indevida de quantias por parte dos funcionários.

41. É que, conforme explanámos já supra, julgamos poder estar em condições de concluir que a boa fé, naquela situação funcional concreta do presidente da câmara municipal, resulta devidamente comprovada.

42. Para os efeitos do presente parecer, norteamo-nos, pois, objectiva e abstractamente, por aquela "boa fé".

43. Conexa com o presente tipo de questões está a denominada teoria dos "agentes putativos" – igualmente reiterada aos níveis jurisprudencial e doutrinário - que permitiria, perante o decurso do tempo de exercício pacífico, contínuo e público de funções, legitimar a situação dos "funcionários" em termos de atenuar substancialmente as suas responsabilidades e justificar quer a possibilidade de pagamento em prestações quer uma relevação total das mesmas responsabilidades.



44. Compete à Administração Local Autárquica determinar, por ela própria, o que há a fazer para que se proceda "à reintegração da ordem jurídica violada".<sup>8</sup>
45. Embora sucintamente, fazemos aqui relevar que, nos termos da Constituição e da Lei, "as autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas" (artigo 235º/2 da Constituição da República Portuguesa - CRP) e beneficiam, para aquele efeito, de património e finanças próprios, no âmbito do sistema de descentralização administrativa consagrado no nosso País - v. artigo 238º/CRP.
46. As autarquias locais são, pois, verdadeiros entes autónomos, manifestando-se esta autonomia por diversas vertentes: patrimonial, financeira, orçamental, de tesouraria, etc - vide o disposto no artigo 2º da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).
47. A matéria especificamente respeitante à *reposição de dinheiros públicos* surge primacialmente plasmada no Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de Julho, aplicado à RAA pelo DLR nº 7/97/A, de 24/5.
48. No entanto, em nosso entender, o âmbito de aplicação daquele diploma circunscreve-se exclusivamente à Administração Pública Central e Regional e, ainda, aos serviços personalizados do Estado e de fundos públicos e aos institutos públicos, como claramente resulta

<sup>8</sup> Freitas do Amaral, in *Direito Administrativo*, Vol. IV, 1985, pp 186.



de todo o seu normativo - vide, por ex., os artigos 43º e 44º daquele Decreto-Lei.

49. Para a Administração Pública Local Autárquica não existe, pois, qualquer normativo que discipline especialmente a "reposição de dinheiros públicos".

50. Se dúvidas houvesse sobre esta interpretação, bastaria constatar o modo como o legislador definiu concretamente o âmbito de aplicação do DL n.º 155/92, de 28/7, para as mesmas resultarem completamente dissipadas.

51. Na realidade, desde logo o artigo 2º daquele diploma ("âmbito") reporta-se ao regime jurídico e financeiro dos serviços e organismos da Administração Pública, que é, em regra, o da autonomia administrativa, numa clara delimitação do conjunto de serviços que "concorrem" com os órgãos próprios da Administração Pública no prosseguimento das atribuições da pessoa colectiva "Estado-Administração".

52. *Idem*, *mutatis mutandis* no que respeita ao artigo 2º do DLR n.º 7/97/A, de 24/5.

53. Depois, o artigo 3º do mesmo DL n.º 155/92 prossegue, definindo como há-de ser concretizado o regime de autonomia administrativa daqueles serviços e organismos, para, no artigo 4º/1, 2ª parte, se



proclamarem os poderes de "direcção, supervisão e inspecção do ministro competente".

54. Toda esta matéria é, pois, claramente incompatível com o regime próprio da plena autonomia financeira e patrimonial (além da meramente administrativa) das autarquias locais, pessoas colectivas autónomas, distintas e diferenciadas do "Estado-Administração", no âmbito das quais não há "espaço" para qualquer poder de direcção, supervisão e inspecção (do mérito da sua actuação) por parte de qualquer órgão ou ministério da Administração Central/Regional - salvaguardada, claro está, a "tutela de legalidade" - (cfr. também com o disposto no artigo 2º/2 da Lei das Finanças Locais).

55. Se o legislador tivesse querido que o diploma em apreço (DL nº 155/92, de 28/7) se aplicasse aos órgãos próprios da Administração Local Autárquica, não teria, sem qualquer margem para dúvidas, deixado de consagrar esta hipótese no articulado daquele diploma.

56. Veja-se, igualmente, o estipulado nos artigos 25º ("a assunção de encargos que tenham reflexo em mais de um ano económico deverá ser precedida de portaria conjunta do Ministro das Finanças e do ministério competente para o departamento a que pertence o respectivo serviço ou organismo") e 39º/1 do mesmo diploma ("em casos excepcionais, devidamente justificados, o Ministro das Finanças poderá determinar a relevação, total ou parcial, da reposição das quantias recebidas").



57. Se, em conformidade com o exposto, o diploma em apreço não se aplica imediatamente às autarquias locais, cumpre resolver a questão relativa ao modo concreto como hão-de processar-se as eventuais reposições de dinheiros públicos na Administração Local Autárquica, à falta de diploma legal que discipline especificamente esta matéria para as autarquias.

58. Duas interpretações podem, em nosso entender, ser desde logo equacionadas:

- a) Considerar que, na falta de diploma directamente respeitante às autarquias locais, os casos concretos que surjam no âmbito do Poder Local devem ser imediatamente integrados por analogia, através do recurso às regras próprias de reposição de dinheiros públicos consagradas já para a Administração Pública Central/Regional;
- b) Considerar que deve imperar o respeito pela autonomia financeira e patrimonial das autarquias locais e que, como tal, competirá a estas encontrar as soluções e os meios para dirimir este tipo de questões, embora sempre na óptica, pública, da salvaguarda dos princípios da *legalidade, justiça, imparcialidade e proporcionalidade*; e, por outro lado, considerar que para as autarquias locais já existem regras próprias de reposição de dinheiros, ou seja, entender que no âmbito do Poder Local funcionam as regras já consagradas no domínio do "Direito Comum", quando em causa estão quantias ou dinheiros



indevidamente recebidos - identificadas com a figura jurídica do "enriquecimento sem causa" (artigo 473º e segs. do Código Civil) e que, por isso, sobre esta questão, não haverá qualquer "lacuna" a integrar pelo recurso a regras próprias de diplomas cujo âmbito de aplicação não se reporta à Administração Local Autárquica.

59. Salvaguardada a devida vénia aos defensores de posição contrária, somos do parecer que a melhor solução há-de resultar da aplicação aos casos concretos, a um primeiro tempo, do critério exposto na alínea b), anterior, e, a um segundo tempo, do critério exposto na alínea a).

60. Adoptamos, pois, uma solução "mista".

61. Para justificarmos a nossa opção devemos também indicar, aqui, os motivos pelos quais não seguimos, em absoluto, o critério exposto na alínea a) anterior.

62. Primeiro, porque a *ratio legis* subjacente às regras de reposição consagradas no DL nº 155/92, de 28/7, assenta na própria figura jurídica do "enriquecimento sem causa", o que faz que, tendo o legislador apenas consagrado mecanismos, "complementares" ou "especiais", de reposição de dinheiros no âmbito dos serviços e organismos da Administração Central/Regional, deixando de fora as autarquias locais, qualquer caso concreto a dirimir no âmbito da actuação dos órgãos do Poder Local deva, a um primeiro tempo, ir "beber directamente à fonte", ou seja às regras próprias do





"enriquecimento sem causa" expressas no Código Civil e só depois, no caso de aquelas se revelarem insuficientes, recorrer-se então às regras da "analogia" e da "integração de lacunas".

63. Depois, porque no domínio da Administração Pública Central/Regional compete ao Ministro das Finanças/Secretário Regional competente determinar a relevação, total ou parcial, da reposição das quantias indevidamente recebidas - artigo 39º do DL nº 155/92, de 28/7.

64. Ora, seria, em nossa opinião, juridicamente inadequado defender que o Ministro das Finanças (ou, na Região, a entidade governamental competente) é a entidade que detém os poderes para relevar a reposição de quantias indevidamente recebidas por membros de órgãos próprios do Poder Local (e "juridicamente inadequado", porque o Ministro das Finanças - ou as entidades regionais competentes - não possui(em) qualquer poder de direcção, supervisão ou superintendência sobre os órgãos das autarquias locais, sendo a tutela sobre a gestão patrimonial e financeira das autarquias meramente inspectiva, como se sabe, e só podendo ser exercida segundo as formas e nos casos previstos na lei, salvaguardando-se sempre a democraticidade e a autonomia do Poder Local - vide o estabelecido no artigo 2º/2 da Lei das Finanças Locais.

65. Nessa medida, dois tipos de solução podem ser adoptados:



- pela aplicação das regras atrás expostas, determinar-se que os eleitos locais ou os funcionários reponham as quantias indevidamente recebidas - ainda que por prestações

ou

- pela aplicação das mesmas regras, determinar-se uma relevação, total ou parcial, daquela necessidade de reposição das quantias em causa.

66. Atenta a natureza das situações em apreço e em termos de *competências* para a opção concreta por uma ou por outra solução, propugnamos que as mesmas devam ser assumidas, *in casu*, pela própria Câmara Municipal, atentas as suas competências em matéria orçamental e autorização de pagamento de despesas orçamentadas, sem prejuízo de, consideradas as especificidades das situações ora concretamente em análise, poder o assunto ser igualmente levado ao conhecimento/deliberação da própria Assembleia Municipal.

67. Veja-se, a este propósito, o entendimento jurídico perfilhado pela Comissão de Coordenação Regional do Alentejo<sup>9</sup> - igualmente é esse o entendimento da DROAP:

- *“Estamos em crer, que o Decreto-Lei n.º 155/92, de 28/7, no respeitante ao regime de reposição de dinheiros públicos, deve ser aplicável à Administração Local por interpretação analógica de acordo com o estabelecido no artigo 10.º do Código Civil.*

<sup>9</sup> Inf. n.º 3-DAA/94. de 6/1 (in *Revista de Administração Local*, n.º 146, Março-Abril de 1995, pág. 190.



592 26

- A nosso ver, e salvo melhor opinião, o artigo 39º deste Decreto-Lei nº 155/92, deve ser adaptado para a Administração Local, devendo ser considerado que as competências cometidas ao Ministro das Finanças devem corresponder à Câmara Municipal.

- Deste modo, a relevação de reposições de quantias indevidamente recebidas, em casos excepcionais e devidamente justificados poderá ser efectuada pela Câmara Municipal.”

68. Quer numa, quer noutra situação (relevação ou não relevação), impõe-se, no entanto, aos órgãos próprios do Poder Local uma limitação naturalmente decorrente da aplicação do critério "misto" que acima defendemos.

69. Tal limitação é, em nosso entender, determinada pela forma legal como ambas as opções hão-de ser concretizadas.

70. Neste âmbito, não podem já os órgãos próprios do Poder Local deixar de levar em devida conta a forma como os **casos semelhantes** são tratados ao nível da Administração Central e Regional.

71. E é aqui que deve, então, haver lugar à aplicação analógica das regras estabelecidas no DL nº 155/92, de 28/7.

72. Assim, a um primeiro tempo, e no âmbito da autonomia constitucional do Poder Local, decide-se sobre a opção concreta a



543 27

privilegiar (*reposição* ou *relevação*); e, a um segundo tempo, evita-se o arbítrio através da aplicação analógica das regras públicas de reposição ou de relevação quando em causa estão dinheiros indevidamente recebidos.

73. Com efeito, as regras, civis ou comuns, próprias do enriquecimento sem causa (arts. 473º e segs. do CC) não prevêm as formas concretas como aquelas situações de "reposição" ou de "relevação", no que toca às quantias indevidamente recebidas, hão-de ser disciplinadas (que, no estrito âmbito do relacionamento privado, se reconduzem à Autonomia Privada, mas que no domínio da Administração Pública hão-de obedecer a critérios necessariamente enformados pelo interesse público e pela submissão da actuação da Administração aos princípios da legalidade, justiça, imparcialidade, proporcionalidade...).

74. Em regra, deverá optar-se pela necessidade de os "funcionários" reporem as quantias indevidamente recebidas, devendo a decisão correspondente fundamentar-se, concomitantemente, tanto no artigo 473º do Código Civil, como, por analogia, nos artigos 36º, 37º e 38º do DL nº 155/92, de 28/7.

75. Assim, a Câmara Municipal poderia providenciar no sentido de as quantias serem repostas e podendo aquela reposição efectuar-se por compensação, por dedução não abatida ou por pagamento por guia, nos termos daquelas disposições legais, tendo em atenção o "mínimo



de reposição" (artigo 37º daquele diploma) e/ou a "reposição em prestações" (artigo 38º).

76. Quanto à possibilidade do deferimento da "reposição em prestações", o legislador impõe, como regra, que a mesma não exceda 1 ano (v. cit. artigo 38º/1 do DL nº 155/92, de 28/7).

77. Porém, em casos especiais, poderá autorizar-se que o nº de prestações exceda o prazo de 1 ano, não podendo no entanto cada prestação mensal ser inferior a 5% da totalidade da quantia a repor, sendo certo que não poderá ser autorizada a reposição em prestações quando os interessados tiveram conhecimento, no momento em que receberam as quantias em causa, de que esse recebimento era indevido -v. nºs 2 e 3 do cit. artigo 38º daquele diploma.

**78. Já em casos excepcionais, de manifesta, evidente e inquestionável boa fé dos funcionários, poderá ponderar-se a hipótese de opção por uma possível relevação, total ou parcial, da reposição de quantias indevidamente recebidas, opção a assumir pelos próprios órgãos do Poder Local, nos termos supra-expostos.**

79. A decisão correspondente há-de obedecer, por analogia, ao estabelecido no artigo 39º/1 do DL nº 155/92, de 28/7 ("em casos excepcionais, devidamente justificados /..." **poderá determinar-se a relevação, total ou parcial, da reposição das quantias recebidas**), sendo certo que o "funcionário", no momento em que recebeu as quantias em causa, não teve conhecimento de que o seu recebimento



era indevido (cfr. n.º 2 do cit. artigo 39.º com o n.º 3 do artigo 38.º do mesmo diploma).

80. Eis, afinal, aquilo que nos parece estar em causa na situação inerente ao presidente da câmara municipal – **ainda assim, sempre recordando que a questão se encontra devidamente balizada por referência apenas ao último ano que tiver decorrido até decisão final sobre a matéria e não para todo o período do mandato (conforme, sobejamente, já acima demonstrámos).**

81. Finalmente, evidenciamos, *a latere*, que, acaso não nos encontrássemos no domínio dos actos constitutivos de direitos, por aplicação das regras do *critério misto* que acima adoptamos, o prazo de prescrição legal da obrigatoriedade de reposição ocorreria não ao fim de cinco anos (conforme o estabelecido no artigo 40.º/1 e 2 do DL n.º 155/92, de 28/7), mas sim ao fim de três anos, de acordo com o estabelecido no artigo 482.º do Código Civil, contados a partir da data em que os serviços administrativos detectaram o erro verificado e a consequente situação de nulidade.<sup>10</sup>

82. Em conclusão, quanto a este aspecto<sup>11</sup>:

<sup>10</sup> Não é este, em termos gerais (designadamente para a Administração Central e Regional), o entendimento que tem vindo a ser consagrado. Prossegue-se, ao nível "oficial geral" o estabelecido no artigo 40.º/1 e 2 do DL n.º 155/92, de 28/7.

<sup>11</sup> O QUE NÃO SIGNIFICA QUE, PARA FUTURO, UMA VEZ PRATICADA A DECISÃO FINAL SOBRE O PRESENTE ASSUNTO, NÃO DEVA, POR ELEMENTAR *JURISPRUDÊNCIA DAS CAUTELAS*, O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL VIR A OPTAR POR, EM TERMOS DEFINITIVOS INEQUÍVOCOS, PERCEBER APENAS 50% DA REMUNERAÇÃO DEVIDA (OU, INCLUSIVAMENTE, VIR A DECIDIR SOBRE A SUA PASSAGEM À SITUAÇÃO DE APOSENTAÇÃO, COM OS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS).

Especialista em Direito Administrativo (por decisão da Ordem dos Advogados, de 14/5/04)  
Escritório à Rua da Guarita, 186, 2.º, 9700-096 Angra do Heroísmo; e gabinete de apoio em Jardins da Parede, Praceta das Túlipas, Lte 132, 3.º-F, 2775 Parede; telf. 295212942; faxes. 295212915 e 214662259; cont. n.º 165287349



- a) O âmbito de aplicação dos DL n.º 155/92, de 28/7, e DLR n.º 7/97/A, de 24/5, circunscreve-se exclusivamente à Administração Pública Central e Regional e, ainda, aos serviços personalizados do Estado e de fundos públicos e aos institutos públicos, como claramente resulta de todo o normativo daqueles diplomas - vide, por ex., os artigos 43.º e 44.º daquele Decreto-Lei - não se aplicando, pois, directamente às autarquias locais;
- b) As eventuais reposições de dinheiros públicos na Administração Local Autárquica, à falta de diploma legal que discipline especificamente esta matéria para as autarquias, hão-de ser determinadas por um "critério misto", que consagra, a um tempo, as regras civis ou *comuns* próprias do enriquecimento sem causa e, a um outro tempo, não se revelando estas suficientes, a aplicação analógica das regras públicas identificadas no DL n.º 155/92, de 28/7;
- c) Pela aplicação daquele *critério misto*, poderão os órgãos próprios do Poder Local determinar, fundamentadamente e dentro do prazo legal, que os "funcionários" reponham as quantias indevidamente recebidas (incluindo a hipótese de "reposição em prestações", observado o disposto no artigo 38.º/2 e 3 do DL n.º 155/92, de 28/7) ou, **em casos excepcionais, também devidamente fundamentados, determinar uma relevação, total ou parcial, daquela necessidade de reposição das quantias em causa (esta última hipótese afigura-se-nos viável na situação ora analisada).**



**ANEXO III**  
**Remunerações do Presidente da Câmara Municipal  
das Lajes das Flores**





**Quadro I.1. Remunerações auferidas – 1998**

Meses	Remunerações auferidas						Total	Ordem de Pagamento				N.º da folha vencimento
	Remuneração Base	Despesas de Representação	Retroactivos		Subsídios			N.º	Data	Identificação do responsável pela autorização de pagamento		
			Remuneração Base	Despesas de Representação	Férias	Natal				Nome	Cargo	
Janeiro/1998	€ 2.386,75						€ 2.386,75	5	21-01-1998	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Fevereiro/1998	€ 2.386,75						€ 2.386,75	56	20-02-1998	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Março/1998	€ 2.452,59		€ 131,68				€ 2.584,27	165	24-03-1998	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Abril/1998	€ 2.452,59						€ 2.452,59	264	21-04-1998	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Maió/1998	€ 2.452,59						€ 2.452,59	390	22-05-1998	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Junho/1998	€ 2.452,59						€ 2.452,59	485	24-06-1998	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Julho/1998	€ 2.452,59				€ 2.452,59		€ 4.905,18	548	16-07-1998	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Agosto/1998	€ 2.452,59						€ 2.452,59	720	07-08-1998	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Setembro/1998	€ 2.452,59						€ 2.452,59	777	24-09-1998	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Outubro/1998	€ 2.452,59						€ 2.452,59	983	21-10-1998	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Novembro/1998	€ 2.452,59					€ 2.452,59	€ 4.905,18	1193	24-11-1998	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Dezembro/1998	€ 2.452,59						€ 2.452,59	1306	15-12-1998	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
<b>Total</b>	<b>€ 29.299,40</b>		<b>€ 131,68</b>		<b>€ 2.452,59</b>	<b>€ 2.452,59</b>	<b>€ 34.336,26</b>					

**Quadro I.2. Valores a repor – 1998**

Meses	Remunerações auferidas						Total	Valores a repor				
	Remuneração Base	Despesas de Representação	Retroactivos		Subsídios			Remuneração Base	Retroactivos Remuneração Base	Subsídios		Total
			Remuneração Base	Despesas de Representação	Férias	Natal				Férias	Natal	
Janeiro/1998	€ 2.386,75						€ 2.386,75	€ 1.193,38				€ 1.193,38
Fevereiro/1998	€ 2.386,75						€ 2.386,75	€ 1.193,38				€ 1.193,38
Março/1998	€ 2.452,59		€ 131,68				€ 2.584,27	€ 1.226,30	€ 65,84			€ 1.292,14
Abril/1998	€ 2.452,59						€ 2.452,59	€ 1.226,30				€ 1.226,30
Maió/1998	€ 2.452,59						€ 2.452,59	€ 1.226,30				€ 1.226,30
Junho/1998	€ 2.452,59						€ 2.452,59	€ 1.226,30				€ 1.226,30
Julho/1998	€ 2.452,59				€ 2.452,59		€ 4.905,18	€ 1.226,30		€ 1.226,30		€ 2.452,60
Agosto/1998	€ 2.452,59						€ 2.452,59	€ 1.226,30				€ 1.226,30
Setembro/1998	€ 2.452,59						€ 2.452,59	€ 1.226,30				€ 1.226,30
Outubro/1998	€ 2.452,59						€ 2.452,59	€ 1.226,30				€ 1.226,30
Novembro/1998	€ 2.452,59					€ 2.452,59	€ 4.905,18	€ 1.226,30			€ 1.226,30	€ 2.452,60
Dezembro/1998	€ 2.452,59						€ 2.452,59	€ 1.226,30				€ 1.226,30
<b>Total</b>	<b>€ 29.299,40</b>	<b>€ 0,00</b>	<b>€ 131,68</b>	<b>€ 0,00</b>	<b>€ 2.452,59</b>	<b>€ 2.452,59</b>	<b>€ 34.336,26</b>	<b>€ 14.649,76</b>	<b>€ 65,84</b>	<b>€ 1.226,30</b>	<b>€ 1.226,30</b>	<b>€ 17.168,20</b>



**Quadro II.1. Remunerações auferidas – 1999**

Meses	Remunerações auferidas						Total	Ordem de Pagamento				N.º da folha vencimento
	Remuneração Base	Despesas de Representação	Retroactivos		Subsídios			N.º	Data	Identificação do responsável pela autorização de pagamento		
			Remuneração Base	Despesas de Representação	Férias	Natal				Nome	Cargo	
Janeiro/1999	€ 2.452,59						€ 2.452,59	21	19-01-1999	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Fevereiro/1999	€ 2.452,59						€ 2.452,59	124	24-02-1999	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Março/1999	€ 2.452,59						€ 2.452,59	275	24-03-1999	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Abril/1999	€ 2.525,91		€ 219,97				€ 2.745,88	346	15-04-1999	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Maio/1999	€ 2.525,91						€ 2.525,91	546	14-05-1999	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Junho/1999	€ 2.525,91				€ 2.525,91		€ 5.051,82	710	24-06-1999	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Julho/1999	€ 2.525,91						€ 2.525,91	866	22-07-1999	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Agosto/1999	€ 2.525,91	€ 1.515,55					€ 4.041,46	1017	23-08-1999	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Setembro/1999	€ 2.525,91	€ 757,77					€ 3.283,68	1160	22-09-1999	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Outubro/1999	€ 2.525,91	€ 757,77					€ 3.283,68	1394	14-10-1999	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Novembro/1999	€ 2.525,91	€ 757,77				€ 2.525,91	€ 5.809,59	1507	19-11-1999	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Dezembro/1999	€ 2.525,91	€ 757,77					€ 3.283,68	1559	20-12-1999	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
<b>Total</b>	<b>€ 30.090,96</b>	<b>€ 4.546,63</b>	<b>€ 219,97</b>		<b>€ 2.525,91</b>	<b>€ 2.525,91</b>	<b>€ 39.909,38</b>					

**Quadro II.2. Valores a repor – 1999**

Meses	Remunerações auferidas						Total	Valores a repor					Total
	Remuneração Base	Despesas de Representação	Retroactivos		Subsídios			Remuneração Base	Retroactivos Remuneração Base	Subsídios			
			Remuneração Base	Despesas de Representação	Férias	Natal				Férias	Natal		
Janeiro/1999	€ 2.452,59						€ 2.452,59	€ 1.226,30				€ 1.226,30	
Fevereiro/1999	€ 2.452,59						€ 2.452,59	€ 1.226,30				€ 1.226,30	
Março/1999	€ 2.452,59						€ 2.452,59	€ 1.226,30				€ 1.226,30	
Abril/1999	€ 2.525,91		€ 219,97				€ 2.745,88	€ 1.262,96	€ 109,99			€ 1.372,95	
Maio/1999	€ 2.525,91						€ 2.525,91	€ 1.262,96				€ 1.262,96	
Junho/1999	€ 2.525,91				€ 2.525,91		€ 5.051,82	€ 1.262,96		€ 1.262,96		€ 2.525,92	
Julho/1999	€ 2.525,91						€ 2.525,91	€ 1.262,96				€ 1.262,96	
Agosto/1999	€ 2.525,91	€ 1.515,55					€ 4.041,46	€ 1.262,96				€ 1.262,96	
Setembro/1999	€ 2.525,91	€ 757,77					€ 3.283,68	€ 1.262,96				€ 1.262,96	
Outubro/1999	€ 2.525,91	€ 757,77					€ 3.283,68	€ 1.262,96				€ 1.262,96	
Novembro/1999	€ 2.525,91	€ 757,77				€ 2.525,91	€ 5.809,59	€ 1.262,96		€ 1.262,96		€ 2.525,92	
Dezembro/1999	€ 2.525,91	€ 757,77					€ 3.283,68	€ 1.262,96				€ 1.262,96	
<b>Total</b>	<b>€ 30.090,96</b>	<b>€ 4.546,63</b>	<b>€ 219,97</b>	<b>€ 0,00</b>	<b>€ 2.525,91</b>	<b>€ 2.525,91</b>	<b>€ 39.909,38</b>	<b>€ 15.045,54</b>	<b>€ 109,99</b>	<b>€ 1.262,96</b>	<b>€ 1.262,96</b>	<b>€ 17.681,45</b>	



**Quadro III.1. Remunerações auferidas – 2000**

Meses	Remunerações auferidas						Total	Ordem de Pagamento				N.º da folha vencimento
	Remuneração Base	Despesas de Representação	Retroactivos		Subsídios			N.º	Data	Identificação do responsável pela autorização de pagamento		
			Remuneração Base	Despesas de Representação	Férias	Natal				Nome	Cargo	
Janeiro/2000	€ 2.525,91	€ 757,77					€ 3.283,68	37	24-01-2000	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Fevereiro/2000	€ 2.525,91	€ 757,77					€ 3.283,68	164	24-02-2000	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Março/2000	€ 2.525,91	€ 757,77					€ 3.283,68	279	20-03-2000	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Abril/2000	€ 2.525,91	€ 757,77					€ 3.283,68	450	18-04-2000	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Maió/2000	€ 2.525,91	€ 757,77					€ 3.283,68	601	19-05-2000	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Junho/2000	€ 2.589,26	€ 776,78			€ 2.589,26		€ 5.955,30	767	28-06-2000	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Julho/2000	€ 2.589,26	€ 776,78	€ 316,74				€ 3.682,78	900	24-07-2000	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Agosto/2000	€ 2.589,26	€ 776,78					€ 3.366,04	1095	25-08-2000	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Setembro/2000	€ 2.589,26	€ 776,78					€ 3.366,04	1205	25-09-2000	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Outubro/2000	€ 2.589,26	€ 776,78					€ 3.366,04	1374	18-10-2000	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Novembro/2000	€ 2.589,26	€ 776,78				€ 2.589,26	€ 5.955,30	1481	21-11-2000	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Dezembro/2000	€ 2.589,26	€ 776,78					€ 3.366,04	1743	20-12-2000	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
<b>Total</b>	<b>€ 30.754,37</b>	<b>€ 9.226,31</b>	<b>€ 316,74</b>		<b>€ 2.589,26</b>	<b>€ 2.589,26</b>	<b>€ 45.475,94</b>					

**Quadro III.2. Valores a repor – 2000**

Meses	Remunerações auferidas						Total	Valores a repor				
	Remuneração Base	Despesas de Representação	Retroactivos		Subsídios			Remuneração Base	Retroactivos Remuneração Base	Subsídios		Total
			Remuneração Base	Despesas de Representação	Férias	Natal				Férias	Natal	
Janeiro/2000	€ 2.525,91	€ 757,77					€ 3.283,68	€ 1.262,96				€ 1.262,96
Fevereiro/2000	€ 2.525,91	€ 757,77					€ 3.283,68	€ 1.262,96				€ 1.262,96
Março/2000	€ 2.525,91	€ 757,77					€ 3.283,68	€ 1.262,96				€ 1.262,96
Abril/2000	€ 2.525,91	€ 757,77					€ 3.283,68	€ 1.262,96				€ 1.262,96
Maió/2000	€ 2.525,91	€ 757,77					€ 3.283,68	€ 1.262,96				€ 1.262,96
Junho/2000	€ 2.589,26	€ 776,78			€ 2.589,26		€ 5.955,30	€ 1.294,63		€ 1.294,63		€ 2.589,26
Julho/2000	€ 2.589,26	€ 776,78	€ 316,74				€ 3.682,78	€ 1.294,63	€ 158,37			€ 1.453,00
Agosto/2000	€ 2.589,26	€ 776,78					€ 3.366,04	€ 1.294,63				€ 1.294,63
Setembro/2000	€ 2.589,26	€ 776,78					€ 3.366,04	€ 1.294,63				€ 1.294,63
Outubro/2000	€ 2.589,26	€ 776,78					€ 3.366,04	€ 1.294,63				€ 1.294,63
Novembro/2000	€ 2.589,26	€ 776,78				€ 2.589,26	€ 5.955,30	€ 1.294,63			€ 1.294,63	€ 2.589,26
Dezembro/2000	€ 2.589,26	€ 776,78					€ 3.366,04	€ 1.294,63				€ 1.294,63
<b>Total</b>	<b>€ 30.754,37</b>	<b>€ 9.226,31</b>	<b>€ 316,74</b>	<b>€ 0,00</b>	<b>€ 2.589,26</b>	<b>€ 2.589,26</b>	<b>€ 45.475,94</b>	<b>€ 15.377,21</b>	<b>€ 158,37</b>	<b>€ 1.294,63</b>	<b>€ 1.294,63</b>	<b>€ 18.124,84</b>



**Quadro IV.1. Remunerações auferidas – 2001**

Meses	Remunerações auferidas						Total	Ordem de Pagamento				N.º da folha vencimento
	Remuneração Base	Despesas de Representação	Retroactivos		Subsídios			N.º	Data	Identificação do responsável pela autorização de pagamento		
			Remuneração Base	Despesas de Representação	Férias	Natal				Nome	Cargo	
Janeiro/2001	€ 2.589,26	€ 776,78					€ 3.366,04	52	24-01-2001	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Fevereiro/2001	€ 2.589,26	€ 776,78					€ 3.366,04	230	22-02-2001	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Março/2001	€ 2.685,53	€ 863,42	€ 192,54				€ 3.741,49	492	22-03-2001	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Abril/2001	€ 2.685,53	€ 805,66					€ 3.491,19	647	20-04-2001	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Maió/2001	€ 2.685,53	€ 805,66					€ 3.491,19	900	23-05-2001	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Junho/2001	€ 2.685,53	€ 805,66			€ 2.685,53		€ 6.176,72	1117	22-06-2001	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Julho/2001	€ 2.685,53	€ 805,66					€ 3.491,19	1215	18-07-2001	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Agosto/2001	€ 2.685,53	€ 805,66					€ 3.491,19	1517	23-08-2001	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Setembro/2001	€ 2.685,53	€ 805,66					€ 3.491,19	1723	21-09-2001	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Outubro/2001	€ 2.685,53	€ 805,66					€ 3.491,19	1910	19-10-2001	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Novembro/2001	€ 2.685,53	€ 805,66				€ 2.685,53	€ 6.176,72	2163	26-11-2001	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Dezembro/2001	€ 2.685,53	€ 805,66					€ 3.491,19	2355	19-12-2001	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
<b>Total</b>	<b>€ 32.033,82</b>	<b>€ 9.667,92</b>	<b>€ 192,54</b>		<b>€ 2.685,53</b>	<b>€ 2.685,53</b>	<b>€ 47.265,34</b>					

**Quadro IV.2. Valores a repor – 2001**

Meses	Remunerações auferidas						Total	Valores a repor					Total
	Remuneração Base	Despesas de Representação	Retroactivos		Subsídios			Remuneração Base	Retroactivos Remuneração Base	Subsídios			
			Remuneração Base	Despesas de Representação	Férias	Natal				Férias	Natal		
Janeiro/2001	€ 2.589,26	€ 776,78					€ 3.366,04	€ 1.294,63				€ 1.294,63	
Fevereiro/2001	€ 2.589,26	€ 776,78					€ 3.366,04	€ 1.294,63				€ 1.294,63	
Março/2001	€ 2.685,53	€ 863,42	€ 192,54				€ 3.741,49	€ 1.342,77	€ 96,27			€ 1.439,04	
Abril/2001	€ 2.685,53	€ 805,66					€ 3.491,19	€ 1.342,77				€ 1.342,77	
Maió/2001	€ 2.685,53	€ 805,66					€ 3.491,19	€ 1.342,77				€ 1.342,77	
Junho/2001	€ 2.685,53	€ 805,66			€ 2.685,53		€ 6.176,72	€ 1.342,77		€ 1.342,77		€ 2.685,54	
Julho/2001	€ 2.685,53	€ 805,66					€ 3.491,19	€ 1.342,77				€ 1.342,77	
Agosto/2001	€ 2.685,53	€ 805,66					€ 3.491,19	€ 1.342,77				€ 1.342,77	
Setembro/2001	€ 2.685,53	€ 805,66					€ 3.491,19	€ 1.342,77				€ 1.342,77	
Outubro/2001	€ 2.685,53	€ 805,66					€ 3.491,19	€ 1.342,77				€ 1.342,77	
Novembro/2001	€ 2.685,53	€ 805,66				€ 2.685,53	€ 6.176,72	€ 1.342,77			€ 1.342,77	€ 2.685,54	
Dezembro/2001	€ 2.685,53	€ 805,66					€ 3.491,19	€ 1.342,77				€ 1.342,77	
<b>Total</b>	<b>€ 32.033,82</b>	<b>€ 9.667,92</b>	<b>€ 192,54</b>	<b>€ 0,00</b>	<b>€ 2.685,53</b>	<b>€ 2.685,53</b>	<b>€ 47.265,34</b>	<b>€ 16.016,96</b>	<b>€ 96,27</b>	<b>€ 1.342,77</b>	<b>€ 1.342,77</b>	<b>€ 18.798,77</b>	



**Quadro V.1. Remunerações auferidas – 2002**

Meses	Remunerações auferidas						Total	Ordem de Pagamento				N.º da folha vencimento
	Remuneração Base	Despesas de Representação	Retroactivos		Subsídios			N.º	Data	Identificação do responsável pela autorização de pagamento		
			Remuneração Base	Despesas de Representação	Férias	Natal				Nome	Cargo	
Janeiro/2002	€ 2.685,83	€ 805,75					€ 3.491,58	104	25-01-2002	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Fevereiro/2002	€ 2.685,83	€ 805,75					€ 3.491,58	295	25-02-2002	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Março/2002	€ 2.759,18	€ 871,75	€ 146,70				€ 3.777,63	507	25-03-2002	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Abril/2002	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	692	23-04-2002	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Maió/2002	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	796	27-05-2002	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Junho/2002	€ 2.759,18	€ 827,75			€ 2.759,18		€ 6.346,11	892	20-06-2002	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Julho/2002	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	1000	26-07-2002	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Agosto/2002	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	1286	23-08-2002	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Setembro/2002	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	1671	23-09-2002	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Outubro/2002	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	2038	23-10-2002	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Novembro/2002	€ 2.759,18	€ 827,75				€ 2.759,18	€ 6.346,11	2261	25-11-2002	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Dezembro/2002	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	2382	18-12-2002	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
<b>Total</b>	<b>€ 32.963,46</b>	<b>€ 9.933,00</b>	<b>€ 146,70</b>		<b>€ 2.759,18</b>	<b>€ 2.759,18</b>	<b>€ 48.561,52</b>					

**Quadro V.2. Valores a repor – 2002**

Meses	Remunerações auferidas						Total	Valores a repor					Total
	Remuneração Base	Despesas de Representação	Retroactivos		Subsídios			Remuneração Base	Retroactivos Remuneração Base	Subsídios			
			Remuneração Base	Despesas de Representação	Férias	Natal				Férias	Natal		
Janeiro/2002	€ 2.685,83	€ 805,75					€ 3.491,58	€ 1.342,92				€ 1.342,92	
Fevereiro/2002	€ 2.685,83	€ 805,75					€ 3.491,58	€ 1.342,92				€ 1.342,92	
Março/2002	€ 2.759,18	€ 871,75	€ 146,70				€ 3.777,63	€ 1.379,59	€ 73,35			€ 1.452,94	
Abril/2002	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59	
Maió/2002	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59	
Junho/2002	€ 2.759,18	€ 827,75			€ 2.759,18		€ 6.346,11	€ 1.379,59		€ 1.379,59		€ 2.759,18	
Julho/2002	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59	
Agosto/2002	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59	
Setembro/2002	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59	
Outubro/2002	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59	
Novembro/2002	€ 2.759,18	€ 827,75				€ 2.759,18	€ 6.346,11	€ 1.379,59			€ 1.379,59	€ 2.759,18	
Dezembro/2002	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59	
<b>Total</b>	<b>€ 32.963,46</b>	<b>€ 9.933,00</b>	<b>€ 146,70</b>	<b>€ 0,00</b>	<b>€ 2.759,18</b>	<b>€ 2.759,18</b>	<b>€ 48.561,52</b>	<b>€ 16.481,74</b>	<b>€ 73,35</b>	<b>€ 1.379,59</b>	<b>€ 1.379,59</b>	<b>€ 19.314,27</b>	



**Quadro VI.1. Remunerações auferidas – 2003**

Meses	Remunerações auferidas						Total	Ordem de Pagamento				N.º da folha vencimento
	Remuneração Base	Despesas de Representação	Retroactivos		Subsídios			N.º	Data	Identificação do responsável pela autorização de pagamento		
			Remuneração Base	Despesas de Representação	Férias	Natal				Nome	Cargo	
Janeiro/2003	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	23	24-01-2003	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Fevereiro/2003	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	269	20-02-2003	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Março/2003	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	485	20-03-2003	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Abril/2003	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	797	22-04-2003	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Maió/2003	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	1058	21-05-2003	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Junho/2003	€ 2.759,18	€ 827,75			€ 2.759,18		€ 6.346,11	1219	25-06-2006	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Julho/2003	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	1463	23-07-2003	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Agosto/2003	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	1851	21-08-2003	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Setembro/2003	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	2218	23-09-2003	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Outubro/2003	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	2497	21-10-2003	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Novembro/2003	€ 2.759,18	€ 827,75				€ 2.759,18	€ 6.346,11	2688	20-11-2003	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Dezembro/2003	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	2996	19-12-2003	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
<b>Total</b>	<b>€ 33.110,16</b>	<b>€ 9.933,00</b>			<b>€ 2.759,18</b>	<b>€ 2.759,18</b>	<b>€ 48.561,52</b>					

**Quadro VI.2. Valores a repor – 2003**

Meses	Remunerações auferidas						Total	Valores a repor				
	Remuneração Base	Despesas de Representação	Retroactivos		Subsídios			Remuneração Base	Retroactivos Remuneração Base	Subsídios		Total
			Remuneração Base	Despesas de Representação	Férias	Natal				Férias	Natal	
Janeiro/2003	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59
Fevereiro/2003	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59
Março/2003	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59
Abril/2003	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59
Maió/2003	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59
Junho/2003	€ 2.759,18	€ 827,75			€ 2.759,18		€ 6.346,11	€ 1.379,59		€ 1.379,59		€ 2.759,18
Julho/2003	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59
Agosto/2003	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59
Setembro/2003	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59
Outubro/2003	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59
Novembro/2003	€ 2.759,18	€ 827,75				€ 2.759,18	€ 6.346,11	€ 1.379,59			€ 1.379,59	€ 2.759,18
Dezembro/2003	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59
<b>Total</b>	<b>€ 33.110,16</b>	<b>€ 9.933,00</b>	<b>€ 0,00</b>	<b>€ 0,00</b>	<b>€ 2.759,18</b>	<b>€ 2.759,18</b>	<b>€ 48.561,52</b>	<b>€ 16.555,08</b>	<b>€ 0,00</b>	<b>€ 1.379,59</b>	<b>€ 1.379,59</b>	<b>€ 19.314,26</b>



**Quadro VI.1. Remunerações auferidas – 2004**

Meses	Remunerações auferidas						Total	Ordem de Pagamento				N.º da folha vencimento
	Remuneração Base	Despesas de Representação	Retroactivos		Subsídios			N.º	Data	Identificação do responsável pela autorização de pagamento		
			Remuneração Base	Despesas de Representação	Férias	Natal				Nome	Cargo	
Janeiro/2004	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	59	23-01-2004	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Fevereiro/2004	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	322	25-02-2004	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Março/2004	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	576	24-03-2004	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Abril/2004	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	816	25-04-2004	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Maió/2004	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	1086	24-05-2004	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Junho/2004	€ 2.759,18	€ 827,75			€ 2.761,94		€ 6.348,87	1361	25-06-2004	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Julho/2004	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	1636	27-07-2004	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Agosto/2004	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	1942	30-08-2004	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Setembro/2004	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	2251	28-09-2004	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Outubro/2004	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	2535	25-10-2004	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Novembro/2004	€ 2.759,18	€ 827,75				€ 2.759,18	€ 6.346,11	2879	26-11-2004	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Dezembro/2004	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	2988	23-12-2004	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
<b>Total</b>	<b>€ 33.110,16</b>	<b>€ 9.933,00</b>			<b>€ 2.761,94</b>	<b>€ 2.759,18</b>	<b>€ 48.564,28</b>					

**Quadro VI.2. Valores a repor – 2004**

Meses	Remunerações auferidas						Total	Valores a repor					Total
	Remuneração Base	Despesas de Representação	Retroactivos		Subsídios			Remuneração Base	Retroactivos Remuneração Base	Subsídios			
			Remuneração Base	Despesas de Representação	Férias	Natal				Férias	Natal		
Janeiro/2004	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59	
Fevereiro/2004	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59	
Março/2004	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59	
Abril/2004	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59	
Maió/2004	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59	
Junho/2004	€ 2.759,18	€ 827,75			€ 2.761,94		€ 6.348,87	€ 1.379,59		€ 1.380,97		€ 2.760,56	
Julho/2004	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59	
Agosto/2004	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59	
Setembro/2004	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59	
Outubro/2004	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59	
Novembro/2004	€ 2.759,18	€ 827,75				€ 2.759,18	€ 6.346,11	€ 1.379,59			€ 1.379,59	€ 2.759,18	
Dezembro/2004	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59	
<b>Total</b>	<b>€ 33.110,16</b>	<b>€ 9.933,00</b>	<b>€ 0,00</b>	<b>€ 0,00</b>	<b>€ 2.761,94</b>	<b>€ 2.759,18</b>	<b>€ 48.564,28</b>	<b>€ 16.555,08</b>	<b>€ 0,00</b>	<b>€ 1.380,97</b>	<b>€ 1.379,59</b>	<b>€ 19.315,64</b>	



**Quadro VIII.1. Remunerações auferidas – 2005**

Meses	Remunerações auferidas						Total	Ordem de Pagamento				N.º da folha vencimento
	Remuneração Base	Despesas de Representação	Retroactivos		Subsídios			N.º	Data	Identificação do responsável pela autorização de pagamento		
			Remuneração Base	Despesas de Representação	Férias	Natal				Nome	Cargo	
Janeiro/2005	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	128	25-01-2005	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Fevereiro/2005	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	279	28-02-2005	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Março/2005	€ 2.819,88	€ 865,38	€ 121,40				€ 3.806,66	494	24-03-2005	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Abril/2005	€ 2.819,88	€ 845,96					€ 3.665,84	818	26-04-2005	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Maior/2005	€ 2.819,88	€ 845,96					€ 3.665,84	985	24-05-2005	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Junho/2005	€ 2.819,88	€ 845,96			€ 2.819,88		€ 6.485,72	1212	24-06-2005	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Julho/2005	€ 2.819,88	€ 845,96					€ 3.665,84	1384	25-07-2006	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Agosto/2005	€ 2.819,88	€ 845,96					€ 3.665,84	1663	30-08-2006	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Setembro/2005	€ 2.819,88	€ 845,96					€ 3.665,84	1859	26-09-2005	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Outubro/2005	€ 2.819,88	€ 845,96					€ 3.665,84	2053	27-10-2005	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Novembro/2005	€ 2.819,88	€ 845,96				€ 2.819,88	€ 6.485,72	2209	24-01-2005	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Dezembro/2005	€ 2.819,88	€ 845,96					€ 3.665,84	2394	22-12-2005	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
<b>Total</b>	<b>€ 33.717,16</b>	<b>€ 10.134,52</b>	<b>€ 121,40</b>		<b>€ 2.819,88</b>	<b>€ 2.819,88</b>	<b>€ 49.612,84</b>					

**Quadro VIII.2. Valores a repor – 2005**

Meses	Remunerações auferidas						Total	Valores a repor					Total
	Remuneração Base	Despesas de Representação	Retroactivos		Subsídios			Remuneração Base	Retroactivos Remuneração Base	Subsídios			
			Remuneração Base	Despesas de Representação	Férias	Natal				Férias	Natal		
Janeiro/2005	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59	
Fevereiro/2005	€ 2.759,18	€ 827,75					€ 3.586,93	€ 1.379,59				€ 1.379,59	
Março/2005	€ 2.819,88	€ 865,38	€ 121,40				€ 3.806,66	€ 1.409,94	€ 60,70			€ 1.470,64	
Abril/2005	€ 2.819,88	€ 845,96					€ 3.665,84	€ 1.409,94				€ 1.409,94	
Maior/2005	€ 2.819,88	€ 845,96					€ 3.665,84	€ 1.409,94				€ 1.409,94	
Junho/2005	€ 2.819,88	€ 845,96			€ 2.819,88		€ 6.485,72	€ 1.409,94		€ 1.409,94		€ 2.819,88	
Julho/2005	€ 2.819,88	€ 845,96					€ 3.665,84	€ 1.409,94				€ 1.409,94	
Agosto/2005	€ 2.819,88	€ 845,96					€ 3.665,84	€ 1.409,94				€ 1.409,94	
Setembro/2005	€ 2.819,88	€ 845,96					€ 3.665,84	€ 1.409,94				€ 1.409,94	
Outubro/2005	€ 2.819,88	€ 845,96					€ 3.665,84	€ 1.409,94				€ 1.409,94	
Novembro/2005	€ 2.819,88	€ 845,96				€ 2.819,88	€ 6.485,72	€ 1.409,94			€ 1.409,94	€ 2.819,88	
Dezembro/2005	€ 2.819,88	€ 845,96					€ 3.665,84	€ 1.409,94				€ 1.409,94	
<b>Total</b>	<b>€ 33.717,16</b>	<b>€ 10.134,52</b>	<b>€ 121,40</b>	<b>€ 0,00</b>	<b>€ 2.819,88</b>	<b>€ 2.819,88</b>	<b>€ 49.612,84</b>	<b>€ 16.858,58</b>	<b>€ 60,70</b>	<b>€ 1.409,94</b>	<b>€ 1.409,94</b>	<b>€ 19.739,16</b>	





**Quadro IX.1. Remunerações auferidas – 2006**

Meses	Remunerações auferidas						Total	Ordem de Pagamento				N.º da folha vencimento
	Remuneração Base	Despesas de Representação	Retroactivos		Subsídios			N.º	Data	Identificação do responsável pela autorização de pagamento		
			Remuneração Base	Despesas de Representação	Férias	Natal				Nome	Cargo	
Janeiro/2006	€ 2.819,88	€ 845,96					€ 3.665,84	129	27-01-2006	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Fevereiro/2006	€ 1.409,94	€ 845,96					€ 2.255,90	289	23-02-2006	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Março/2006	€ 1.431,09	€ 858,65	€ 42,30	€ 25,38			€ 2.357,42	520	24-03-2006	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Abril/2006	€ 1.431,50	€ 807,89	€ 1,23				€ 2.240,62	761	20-04-2006	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Maió/2006	€ 1.431,50	€ 845,96					€ 2.277,46	951	24-05-2006	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
Junho/2006	€ 1.431,50	€ 845,96			€ 1.432,93		€ 3.710,39	1243	30-06-2006	João António Vieira Lourenço	Presidente	10
<b>Total</b>	<b>€ 9.955,41</b>	<b>€ 5.050,38</b>	<b>€ 43,53</b>	<b>€ 25,38</b>	<b>€ 1.432,93</b>		<b>€ 16.507,63</b>					

**Quadro IX.2. Valores a repor – 2006**

Meses	Remunerações auferidas						Total	Valores a repor				
	Remuneração Base	Despesas de Representação	Retroactivos		Subsídios			Remuneração Base	Subsídios			Total
			Remuneração Base	Despesas de Representação	Férias	Natal			Férias	Natal		
Janeiro/2006	€ 2.819,88	€ 845,96					€ 3.665,84	€ 1.409,94				€ 1.409,94
Fevereiro/2006	€ 1.409,94	€ 845,96					€ 2.255,90	€ 0,00				€ 0,00
Março/2006	€ 1.431,09	€ 858,65	€ 42,30	€ 25,38			€ 2.357,42	€ 0,00	€ 21,15			€ 21,15
Abril/2006	€ 1.431,50	€ 807,89	€ 1,23				€ 2.240,62	€ 0,00				€ 0,00
Maió/2006	€ 1.431,50	€ 845,96					€ 2.277,46	€ 0,00				€ 0,00
Junho/2006	€ 1.431,50	€ 845,96			€ 1.432,93		€ 3.710,39	€ 0,00				€ 0,00
<b>Total</b>	<b>€ 9.955,41</b>	<b>€ 5.050,38</b>	<b>€ 43,53</b>	<b>€ 25,38</b>	<b>€ 1.432,93</b>	<b>€ 0,00</b>	<b>€ 16.507,63</b>	<b>€ 1.409,94</b>	<b>€ 21,15</b>	<b>€ 0,00</b>	<b>€ 0,00</b>	<b>€ 1.431,09</b>



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Auditoria às remunerações do Presidente da Câmara Municipal  
das Lajes das Flores (06/130.5)

## Quadro X: Resumo – 1998/2006

Anos	Valores Percebidos				Total	Valores a repor				Total
	Remuneração base	Rectroactivos remuneração base	Subsídios			Remuneração base	Rectroactivos remuneração base	Subsídios		
			Férias	Natal				Férias	Natal	
1998	€29.299,40	€131,68	€2.452,59	€2.452,59	€34.336,26	€14.649,76	€65,84	€1.226,30	€1.226,30	€17.168,20
1999	€30.090,96	€219,97	€2.525,91	€2.525,91	€35.362,75	€15.045,54	€109,99	€1.262,96	€1.262,96	€17.681,45
2000	€30.754,37	€316,74	€2.589,26	€2.589,26	€36.249,63	€15.377,21	€158,37	€1.294,63	€1.294,63	€18.124,84
2001	€32.033,82	€192,54	€2.685,53	€2.685,53	€37.597,42	€16.016,96	€96,27	€1.342,77	€1.342,77	€18.798,77
2002	€32.963,46	€146,70	€2.759,18	€2.759,18	€38.628,52	€16.481,74	€73,35	€1.379,59	€1.379,59	€19.314,27
2003	€33.110,16	€0,00	€2.759,18	€2.759,18	€38.628,52	€16.555,08	€0,00	€1.379,59	€1.379,59	€19.314,26
2004	€33.110,16	€0,00	€2.761,94	€2.759,18	€38.631,28	€16.555,08	€0,00	€1.380,97	€1.379,59	€19.315,64
2005	€33.717,16	€121,40	€2.819,88	€2.819,88	€39.478,32	€16.858,58	€60,70	€1.409,94	€1.409,94	€19.739,16
2006	€2.819,88	€42,30	€0,00	€0,00	€2.862,18	€1.409,94	€21,15	€0,00	€0,00	€1.431,09
<b>Total</b>	<b>€257.899,37</b>	<b>€1.171,33</b>	<b>€21.353,47</b>	<b>€21.350,71</b>	<b>€301.774,88</b>	<b>€128.949,89</b>	<b>€585,67</b>	<b>€10.676,75</b>	<b>€10.675,37</b>	<b>€150.887,68</b>



**ANEXO IV**  
**Resposta ao contraditório**



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Auditoria às remunerações do Presidente da Câmara Municipal  
das Lajes das Flores (06/130.5)



## MUNICÍPIO DE LAJES DAS FLORES

9960-431 LAJES DAS FLORES

REGISTADO COM  
AVISO DE RECEPÇÃO

Exmº. Senhor  
Subdirector-Geral da Secção Regional dos  
Açores do **TRIBUNAL DE CONTAS**  
Palácio Canto  
Rua Ernesto do Canto, 34  
**9504-526 PONTA DELGADA AÇORES**

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
Nº. 398/07-S.T.	2007-03-08	Nº. CG/4-296/07	2004-07-02
Pº. 06/130.5		Pº.	

**Assunto: PROCESSO Nº. 06/130.5 - AUDITORIA ÀS REMUNERAÇÕES AUFERIDAS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DAS FLORES**

Excelência:

Tendo presente todo o teor do *Anteprojecto de Relatório do Tribunal de Contas* no âmbito do processo à margem melhor identificado, vem JOÃO ANTÓNIO VIEIRA LOURENÇO, Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores, dizer o seguinte:

1. O signatário foi eleito Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores nas eleições autárquicas realizadas em 14/12/1997, tendo iniciado funções em Janeiro de 1998, mantendo-se, até à presente data, a exercer o cargo, em virtude da sua reeleição em 2001 e 2005.
2. Estas funções são desempenhadas em regime de permanência.
3. O signatário é empresário em nome individual na área do comércio a retalho de ferragens, tintas, vidros, equipamento sanitário, ladrilhos e similares, desde 3 de Maio de 1984 até à presente data.
4. No período de Janeiro de 1998 a Janeiro de 2006 foram pagas ao signatário, pelo exercício das suas funções autárquicas em regime de permanência, a totalidade das remunerações fixadas na alínea d) do nº 2 do artigo 6º do



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Auditoria às remunerações do Presidente da Câmara Municipal  
das Lajes das Flores (06/130.5)



MUNICÍPIO DE LAJES DAS FLORES

9960-431 LAJES DAS FLORES

2

Estatuto dos Eleitos Locais, conforme resulta das declarações a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 119º do Código do IRS, respeitantes às importâncias pagas pelo Município das Lajes das Flores nos anos de 1998 a 2005, da ordem de pagamento relativa à retribuição paga no mês de Janeiro e da discriminação apontada pelo tribunal de Contas no Anexo III do *Anteprojecto de Relatório*.

5. A partir de Fevereiro de 2006, inclusive, as remunerações autárquicas que foram pagas ao signatário passaram a corresponder a 50% da base da remuneração.
6. Conforme referido no Relatório produzido pela inspecção Administrativa Regional e apreciado pelo Tribunal de Contas, o empresário em nome individual João António Vieira Lourenço apresentou, no âmbito do SIDEL, um projecto de investimento.
7. O Serviço de Finanças do Concelho de Lajes das Flores certificou, com referência ao período compreendido entre 1998 e 2006, a sujeição de João António Vieira Lourenço, enquanto empresário em nome individual, a IRS (categoria B – rendimentos Empresariais e Profissionais) e a IVA (Regime de tributação normal – Periodicidade trimestral).
8. Por referência à quantia de remuneração globalmente considerada pelo Tribunal de Contas como tendo sido percebida pelo signatário, este deduziu, em benefício do Estado, em sede de IRS e no mesmo período de tempo, **83.876,99 €**;
9. Em função do disposto no artigo 7º/a) e b) do *Estatuto dos Eleitos Locais*, o Tribunal de Contas propugna, no *Anteprojecto de Relatório*, que, no período de Janeiro de 1998 a Janeiro de 2006, o Município das Lajes das Flores efectuou pagamentos ilegais, no montante de € 150.887,68, ao respectivo Presidente da Câmara Municipal.
10. O que, no entendimento do mesmo Tribunal, é susceptível de gerar *responsabilidade financeira reintegratória e sancionatória*.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Auditoria às remunerações do Presidente da Câmara Municipal  
das Lajes das Flores (06/130.5)



3

## MUNICÍPIO DE LAJES DAS FLORES

9960-431 LAJES DAS FLORES

Sucedo, no entanto, que:

11. Conforme resulta igualmente comprovado pela documentação oportunamente remetida ao Tribunal de Contas, o signatário, aquando do cumprimento das suas obrigações legais, em sede do “controlo da riqueza dos titulares de cargos públicos e de incompatibilidades e impedimentos”, sempre declarou ao Tribunal Constitucional aquela sua mencionada actividade de “empresário em nome individual”. **Doc. 1 que se anexam**
12. Fê-lo, sempre na convicção de que a mesma actividade se não confundia com a sua pessoa, enquanto cidadão no exercício de um cargo público.
13. Pelo que, junto do Tribunal Constitucional, elaborou sempre as Declarações acima referidas na convicção de que a actividade empresarial seria *gratuita* para o cidadão/autarca João António Vieira Lourenço (não assim, naturalmente, para o *estabelecimento empresarial em nome individual*).
14. Desde 1998 até 2006, nunca o Tribunal Constitucional – entidade que primeiro aferiu da legalidade do exercício das funções públicas de João António Vieira Lourenço, para os efeitos remuneratórios ora colocados em crise pelo Tribunal de Contas – opôs fosse o que fosse à convicção do signatário, acima explanada.
15. O que, sem qualquer reserva, criou, no próprio e nos serviços administrativos da Câmara Municipal das Lajes das Flores, a convicção de que tudo decorria de acordo com a legalidade, para os efeitos remuneratórios ora controvertidos.
16. Convicção também reforçada, pelo menos até 2005, pelo facto de nenhuma outra entidade (incluindo o Tribunal de Contas e a própria IAR, no decurso de sucessivas acções de fiscalização - e onde se analisaram sempre questões relacionadas com os vencimentos dos autarcas e dos funcionários) ter



4

## MUNICÍPIO DE LAJES DAS FLORES

9960-431 LAJES DAS FLORES

- suscitado quaisquer dúvidas ou reservas em relação às remunerações de João António Viera Lourenço enquanto autarca.<sup>1</sup>
17. E, precisamente, perante os mesmos factos supra relatados.
18. Do mesmo modo, aos serviços administrativos da Câmara Municipal das Lajes das Flores, em especial aos serviços de contabilidade, nunca se suscitou antes qualquer dúvida ou reserva quanto à legalidade das remunerações processadas ao Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores.
19. O signatário, que já desenvolvia actividade de empresário em nome individual antes do momento em que primeiramente ficou investido nas funções de Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores, não podia – nem tinha razões para tal – duvidar e/ou sequer questionar de toda a legalidade das remunerações que lhe passaram, a partir de então, a ser pagas pelo exercício do cargo público respectivo.
20. Não possuindo quaisquer conhecimentos jurídicos, nem tendo frequentado qualquer curso superior, fosse de que natureza fosse, o signatário, enquanto

<sup>1</sup> Na verdade, desde 1998 até 2006, o Tribunal de Contas fiscalizou a Câmara Municipal: em 2001, numa auditoria à Conta de Gerência de 2000, Processo 66/00; posteriormente em 2003, nova auditoria realizada ao Município das Lajes das Flores – Fiscalização Concomitante Processo n.º 2 – FC/2003; em 2003, integrada na Auditoria ao endividamento dos Municípios da Região Autónoma dos Açores – 2003 – Processo n.º 05/130.4, e, em 2005, Auditoria integrada na Avaliação do Grau de Implementação do POCAL nos Municípios da Região Autónoma dos Açores, Processo n.º 05/130.02 aprovado em 20/10/2005.

Concretamente, na auditoria à Conta de Gerência de 2000, Processo 66/00, o Tribunal de Contas verificou a legalidade dos processamentos, dos salários e vencimentos dos funcionários e do presidente da Câmara Municipal. Nunca se suscitou qualquer questão que, de algum modo, pudesse ter alertado o signatário para uma eventual ilegalidade das quantias remuneratórias que vinha auferindo. *Doc.s 21 que se juntam em anexo*

Do mesmo modo, a IAR, inspeccionou a Câmara Municipal das Lajes das Flores, no decurso do mesmo período de tempo, Inspeções ordinárias em 2000 e em 2005 e uma extraordinária em 2000. Concretamente, na acção de inspecção levada a efeito em 2002, a IAR verificou a legalidade do processamento dos salários, vencimentos e ajudas de custo dos funcionários, do presidente da Câmara Municipal e Vereadores, com grande minúcia, que levou inclusive à reposição de alguns valores mal calculados de ajudas de custo no estrangeiro (importâncias irrisórias, mas certas, ao centavo), e de despesas de alojamento. Nunca foi suscitada qualquer questão que, de algum modo, pudesse ter alertado o signatário para uma eventual ilegalidade das quantias remuneratórias que vinha auferindo. *Doc.s 3 que se juntam em anexo*



## MUNICÍPIO DE LAJES DAS FLORES

9960-431 LAJES DAS FLORES

presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores, autoriza pagamentos de remunerações salariais a todos os funcionários da autarquia e a todos os titulares de cargos públicos que as hajam de perceber, incluindo, naturalmente, a si próprio.

21. FÁ-lo, porém (e como é facto evidente, não carecendo de prova especial), de forma perfeitamente *instrumental*, no domínio de um procedimento contabilístico interno de “processamento de salários”, onde não intervém como *órgão decisor* quanto à sua remuneração efectiva.
22. Nem João António Vieira Lourenço (nem ninguém na Câmara Municipal das Lajes das Flores) decidiu que iria perceber 100% da remuneração de autarca.
23. O signatário sempre pautou a sua conduta no Município das Lajes das Flores em obediência a critérios de estrita legalidade e isenção.
24. A convicção da legalidade do processamento daquelas remunerações nunca havia sido antes questionada, nem havia, por parte fosse de quem fosse, repete-se, qualquer mínimo indicio do contrário, ou seja de que João António Vieira Lourenço haveria de perceber apenas 50% das mesmas remunerações.
25. Assim como o “teor da candidatura” apresentada junto do Programa SIDEL só pode ser levado em linha de consideração pelo Tribunal de Contas para reforço daquela convicção, pois, ali, João António Vieira Lourenço claramente: se identifica como “*entidade promotora*”, com “*actividades da empresa*”, tendo-se constituído como *empresário em nome individual e, numa lógica de crescimento sustentado, tendo-se construído um edifício-sede na Vila das Lajes e idêntico espaço comercial na Vila de Santa Cruz das Flores, albergando a visão de um projecto empresarial.*
26. Releva, assim, claramente, a **distinção** (de que o signatário sempre esteve convicto) entre a sua qualidade de cidadão da de empresário.
27. E, com o devido respeito, tratando-se, no caso *sub iudicio*, de questão de “legalidade”, é perfeitamente inócuo (a não ser para se aferir e comprovar a manifesta boa fé do signatário) *caracterizar uma actividade privada* descrita





6

## MUNICÍPIO DE LAJES DAS FLORES

9960-431 LAJES DAS FLORES

pelo próprio empresário em nome individual para conferir, na situação ora controvertida, outro qualquer sentido *útil* ao teor da candidatura referida que não seja, apenas e só, o supra explanado.

28. Têm, assim, plena actualidade as considerações jurídicas anteriormente recolhidas pelo signatário e colocadas igualmente em evidência pelo Tribunal de Contas a fls. 6 e 7 do *Anteprojecto de Relatório*<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> De acordo com as quais:

*Independentemente da globalidade das considerações de ordem jus-económica que possamos trazer à colação – e reconhecendo, desde já, que a matéria em apreço é manifestamente controversa – inclinamo-nos a propugnar que o estatuto jurídico individual do cidadão “presidente da câmara municipal” há-de ser, para os efeitos jurídicos da questão sub iudicio, necessariamente distinto do estatuto jurídico do empresário em nome individual. (Alguma diferença tem, naturalmente, de existir - de outro modo não se compreenderia a necessidade legal (e panóplia burocrática) de constituição da estrutura empresarial).*

*Igualmente, somos de parecer que se não deve confundir a responsabilidade jurídica (por dívidas, afectação do património pessoal, etc) inerente ao desenvolvimento da estrutura empresarial do empresário em nome individual, com a percepção de uma actividade individual remunerada – de outro modo, estará aberta a porta à injustiça, flagrante, quando comparamos a situação do empresário em nome individual com aquelas em que cidadãos eleitos locais detêm, ainda que em percentagem inferior a 10% do capital social, participações sociais em pessoas colectivas, podendo perceber lucros exponenciais em todos os finais dos exercícios anuais económicos respectivos. Se, aqui, não se considera a existência de remuneração, jurídica, para os efeitos da questão que ora apreciamos, também nos proventos naturalmente advenientes da actividade do empresário em nome individual alguma distinção deve, naturalmente, operar-se, não sendo líquido considerar que o titular da empresa, individualmente considerado, é quem percebe, juridicamente, aqueles proventos.*

*É que, na realidade – e como é de direito geral – as empresas, individual ou colectivamente consideradas, são susceptíveis de diversas classificações, tanto na acepção económica, como na vertente jurídica, como, inclusivamente, na perspectiva sociológica.*

*Se levarmos em linha de consideração um critério eminentemente económico, é bem verdade que o empresário é entendido como um indivíduo ou um grupo, que organiza os factores de produção, quer próprios quer alheios, tendo em vista o lucro e correndo riscos, facultando à empresa algum ou alguns factores de produção próprios, ou unicamente organizando os factores alheios<sup>2</sup>.*

*Nessa medida, de acordo com um critério estritamente económico, o empresário identifica-se com a sua empresa<sup>2</sup>.*

*Porém, se nos situarmos na perspectiva jurídica, stricto sensu, o caso muda já de figura, porquanto para o Direito a empresa pode ser perspectivada sob ângulos diversos, que privilegiam um ou outro dos seus componentes, fazendo ressaltar, deste modo, a parcial validade de cada um deles.*

*Propugnamos, na realidade, que a empresa, ainda que em nome individual, não se confunde juridicamente com o seu titular, daqui devendo extrair-se as consequências devidas, incluindo no campo da imputação de “remunerações”.*



7 1028  
*[Handwritten signature]*

## MUNICÍPIO DE LAJES DAS FLORES

9960-431 LAJES DAS FLORES

29. Face aos factos supra relatados, a actuação do signatário afigura-se, no seu preciso contexto, legítima, de boa fé e fundada na convicção da legalidade.
30. E, por outro lado, não causou qualquer dano ao património público.

Na verdade,

31. Sempre salvaguardado o devido respeito, ao contrário do propugnado a fls. 17 do *Anteprojecto de Relatório*, redunda em *falsa questão* pretender-se, *in casu*, apelar à teoria da “ausência de contraprestação efectiva” para, com isso, se justificar a verificação de um dano e/ou prejuízo para o património público municipal.

*Com Santoro-Passarelli, “é inegável que a empresa é também, e principalmente, um organismo que se pode dizer vivo, (...) centro de imputação de normas, como pólo autónomo de relações jurídicas, como um sujeito”.*

*Será nesse preciso contexto jurídico que, em N/ opinião, se deverá compreender a declaração do presidente da câmara municipal das Lajes das Flores junto do Tribunal Constitucional, nos termos da qual se indica a natureza gratuita, para o cidadão eleito local, da actividade empreendida.*

*Ainda assim, por outro lado, não deixando nunca de ter presente que a questão é susceptível de conhecer outras interpretações jurídicas (e que, à semelhança do propugnado pela IR no anteprojecto de Relatório/IR, podem aquelas interpretações corresponder, até, a entendimento doutrinariamente maioritário), os factos indiciam, claramente, que a mencionada declaração do presidente da câmara municipal junto do Tribunal constitucional foi elaborada na convicção da gratuidade, não da sua actividade empresarial – como é óbvio – mas para o próprio indivíduo.*

*Não podendo, assim – ao menos por elementar princípio de justiça – deixar de relevar no plano da boa fé, para todos os devidos e legais efeitos.*

*Acresce que, ainda por outro lado, se é entendimento explanado pela IR a fls. 86 do anteprojecto de Relatório/IR, que “(...) a questão centra-se na percepção dos vencimentos, uma vez que o regime de incompatibilidades se encontra intrinsecamente associado ao regime remuneratório que resulta da norma do artigo 7º da Lei nº 29/87, de 30 de Junho (Estatuto dos Eleitos Locais)” – sublinhado nosso –,*

*significa isso, então, que, ao contrário do que se poderá deduzir do aventado na anotação nº 73, de fls. 88 do mesmo anteprojecto de Relatório/IR, ao verificar a (in)existência de incompatibilidades ou impedimentos, o Tribunal constitucional está, também, inexoravelmente, a avaliar/sancionar a questão remuneratória, como é evidente.*

*E é esse, em N/ entender, mais um factor decisivo para dirimir a questão que ora apreciamos, ou seja:*

*- tanto na perspectiva da conclusão de que a mesma questão foi já apreciada/sancionada por quem de direito (de forma soberana, pelo Tribunal Constitucional, não devendo, naturalmente, qualquer órgão da Administração substituir-se naquela incumbência);*

*- como, ao menos, na inequívoca boa fé, não deixando, nesta medida, de se repercutir favoravelmente na esfera jurídica individual do presidente da câmara municipal, em termos que procuraremos, infra, melhor fundamentar.*



8 1079

## MUNICÍPIO DE LAJES DAS FLORES

9960-431 LAJES DAS FLORES

32. Pois o legislador, para efeitos das *incompatibilidades e impedimentos dos titulares dos cargos políticos e de altos cargos públicos e no âmbito do regime remuneratório consagrado no Estatuto dos Eleitos Locais, não instituiu a redução de 50% da remuneração pública dos autarcas a tempo inteiro que exercessem funções privadas remuneradas em função da existência ou não de uma “contraprestação efectiva”*.
33. Fê-lo, sim, em obediência a toda uma outra e diversa panóplia de valores jurídicos que entendeu dever acautelar, nomeadamente e/ou essencialmente ligados a uma preocupação intrinsecamente “pecuniária”, *penalizando* a não exclusividade de funções.
34. O legislador sabe – e continua a consagrá-lo - que a *contraprestação* dos presidentes de câmara municipal é concretizada “a tempo inteiro” e é “efectiva” para o património público municipal.
35. Desse ponto de vista, não releva qualquer dano para o património público.
36. O legislador não equaciona, sequer, essa possibilidade de ocorrência de um dano para o património público pela circunstância de os autarcas exercerem outras actividades.
37. Simplesmente, introduziu um *mecanismo corrector* ao nível salarial.
38. Nada mais – de outro modo, não se justificaria, por exemplo, manter um regime legal de *isenção de horário de trabalho* e todas as demais *prerrogativas*<sup>3</sup> públicas legalmente consagradas para os presidentes de câmara, enquanto autarcas *a tempo inteiro*.
39. Acresce que, quanto a eventuais *danos* que possam, eventualmente, equacionar-se para o património público municipal, o Município das Lajes das Flores, através dos seus órgãos próprios, considerou já não se sentir lesado – v. *doc. 4* que se anexa.

<sup>3</sup> Que não salariais, naturalmente.



9

**MUNICÍPIO DE LAJES DAS FLORES**

9960-431 LAJES DAS FLORES

40. Na deliberação da Câmara Municipal das Lajes das Flores, tomada na sua reunião do dia 28/11/05 – e sem qualquer intervenção de João António Vieira Lourenço – acolheu-se o entendimento unânime (e igualmente dado a conhecer à Assembleia Municipal das Lajes das Flores) de que nenhum acto administrativo da câmara municipal seria praticado no sentido de determinação de qualquer reposição de verba por parte do Presidente da Câmara Municipal ou de qualquer dos funcionários visados no Relatório da IAR.<sup>4</sup>

<sup>4</sup> Precisamente, por se tratarem de situações:

- em que houve efectiva prestação de serviços;
- concretizadas, em boa fé, na convicção de se estar a agir bem;
- e por terem acolhimento na jurisprudência maioritária do Supremo Tribunal Administrativo, de acordo com a qual:

Acórdãos STA	Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
Processo:	0159/04
Data do Acórdão:	05-07-2005
Tribunal:	PLENO DA SECÇÃO DO CA
Relator:	ANGELINA DOMINGUES
Descritores:	PROCESSAMENTO DE VENCIMENTO. REPOSIÇÃO DE VERBAS. REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.



# Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria às remunerações do Presidente da Câmara Municipal  
das Lajes das Flores (06/130.5)



10  
*[Handwritten signature]*

## MUNICÍPIO DE LAJES DAS FLORES

9960-431 LAJES DAS FLORES

<b>Relator:</b>	<b>ABEL ATANÁSIO</b>
<b>Sumário:</b>	<p>I - O prazo prescricional de cinco anos, estabelecido do art.º 40º do D.L. 155/92, de 28.7, para a obrigatoriedade de reposição de quantias recebidas que devam entrar nos cofres do Estado, reporta-se exclusivamente à exigibilidade ou à possibilidade de cobrança de um crédito preexistente a favor do Estado e não à prévia definição jurídica da obrigação de repor, em nada interferindo, pois, com a regra geral da revogação dos actos administrativos constitutivos de direitos.</p> <p>II - Não pode ser concebido como um mero erro de cálculo ou material, mas como um erro jurídico, a continuação do processamento de vencimentos de acordo com despacho anterior de vereador responsável, após já ter entrado em vigor um novo estatuto remuneratório dos bombeiros, com tabelas indiciárias diferentes das aplicáveis nos termos daquele despacho.</p> <p>III - Ao acto que ordena a devolução das diferenças remuneratórias resultantes da aplicação das escalas indiciárias da P.S.P., por força da determinação contida no despacho do Vereador responsável (mesmo que, eventualmente, por errada interpretação deste), em vez da nova escala indiciária definida em diploma próprio para os bombeiros, não são aplicáveis as regras da prescrição de créditos do Estado, mas as normas de revogabilidade de actos administrativos constitutivos de direitos.</p>

<u>Acórdãos STA</u>	Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
<b>Processo:</b>	041173
<b>Data do Acórdão:</b>	10-11-98
<b>Tribunal:</b>	PLENO DA SECÇÃO DO CA
<b>Relator:</b>	AZEVEDO MOREIRA
<b>Descritores:</b>	REPOSIÇÃO DE QUANTIAS. REVOGAÇÃO DO ACTO ADMINISTRATIVO. ACTO DE PROCESSAMENTO DE ABONOS.
<b>Sumário:</b>	É ilegal a ordem de reposição de quantias alegadamente pagas a mais por acto proferido anos depois de ter sido definido o estatuto remuneratório do funcionário, por despacho consolidado na ordem jurídica, traduzindo os actos de processamento efectuados o estrito cumprimento desse despacho, por violar a regra geral de revogação dos actos constitutivos de direitos.

<u>Acórdãos STA</u>	Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
<b>Processo:</b>	041752
<b>Data do Acórdão:</b>	31-05-2000
<b>Tribunal:</b>	3 SUBSECÇÃO DO CA



11

**MUNICÍPIO DE LAJES DAS FLORES**

9960-431 LAJES DAS FLORES

<b>Descritores:</b>	<b>ACTO DE PROCESSAMENTO DE ABONOS. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS. PRAZO. CASO DECIDIDO. ACTO CONSTITUTIVO DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO. PROCESSAMENTO DE VENCIMENTOS.</b>
<b>Sumário:</b>	I - Não constituem meras operações materiais, mas sim verdadeiros actos administrativos constitutivos de direitos, quer o simples processamento de vencimentos, quer o processamento dos mesmos que seja consequência imediata de outro acto que integrou o interessado em dado escalão remuneratório. II - Tais actos estabilizam-se na ordem jurídica, como caso resolvido ou decidido, se não forem atempadamente impugnados ou revogados. III - É de um ano o prazo máximo para a revogação dos actos administrativos constitutivos de direitos inquinados de ilegalidade - cfr. art.º 18º, n.º 2 da LOSTA e o art.º 141º, n.º 1, do CPA. IV - Às situações referidas em I é aplicável o prazo referido em III, que se mantém inalterado face à disciplina resultante do art.º 40º do DL 155/92, de 28 de Julho. V - O prazo prescricional de cinco anos contido no DL 155/92, de 28 de Julho, reporta-se à exigibilidade de crédito existente e não à prévia definição jurídica da obrigação de repor.

**41.** A João António Vieira Lourenço não deve, por conseguinte, ser imputada qualquer responsabilidade financeira, *reintegratória* ou *sancionatória*.

Ainda assim, sem conceder, sempre se dirá, à cautela, que:

**42.** Por referência à quantia globalmente percebida pelo signatário, de 1998 a 2006, foram sempre integralmente cumpridas as obrigações fiscais correspondentes.

**43.** Pelo que, por elementar justiça e equidade que o venerando Tribunal usa empregar, sempre haveria de se deduzir à quantia que, alegadamente, seria hoje de repor pelo menos 50% (devendo, inclusivamente, ser mais, já que a globalidade das quantias efectivamente recebidas fez aumentar a taxa de incidência real de IRS), das quantias pagas pelo signatário a título de IRS, a apurar em momento próprio.



12

## MUNICÍPIO DE LAJES DAS FLORES

9960-431 LAJES DAS FLORES

Acresce, ainda, que:

44. O signatário agiu de acordo com a prática que vinha sendo seguida nos serviços, não sendo viável que pudesse configurar a alegada ilegalidade dos pagamentos ora controvertidos.
45. Não lhe sendo exigível, tanto pela sua falta de formação académica superior, como pelas declarações emitidas junto do Tribunal Constitucional, como pelo facto de sempre ter pautado a sua conduta no Município das Lajes das Flores em obediência a critérios de estrita legalidade e isenção, que, sequer, configurasse ou pudesse configurar que os pagamentos não haveriam de ter sido processados nos termos em que o foram.
46. A alegada infracção que lhe é imputável exige que o comportamento respectivo seja *culposo*, como é de direito geral e, em especial, reiterado na *Lei do Tribunal de Contas*.
47. O signatário não agiu com culpa, a nenhum título.
48. Não actuou com dolo, pois *não agiu voluntária e conscientemente, sabendo que os pagamentos seriam ilegais e que poderiam causar ao património público um prejuízo*.
49. Estava convicto de que a despesa correspondente ocorria em virtude da não acumulação, com as de presidente da câmara municipal, de funções privadas remuneradas, ou seja de que a qualidade de empresário em nome individual seria, para todos os devidos e legais efeitos, equiparada à de pessoa colectiva empresarial e, portanto, bem distinta da do cidadão João António Vieira Lourenço.
50. De igual modo, também não actuou com negligência, pois, nas concretas circunstâncias, supra relatadas, que rodearam a prática dos alegados factos ilícitos que lhe são apontados, teve a conduta que teria um “bónus pater familiae”.



13

## MUNICÍPIO DE LAJES DAS FLORES

9960-431 LAJES DAS FLORES

Com efeito,

51. O signatário declarou, reiteradamente ao longo de sucessivos anos, ao Tribunal Constitucional as suas actividades e rendimentos.
52. Fê-lo, inequivocamente, na estrita convicção de que era efectivamente distinta a sua condição de autarca/cidadão da sua condição de empresário.
53. E exarou sempre, por escrito, nas suas declarações junto daquele Órgão de Soberania, aquela mesma convicção.
54. O Tribunal Constitucional nada opôs, sucessivamente, ao longo dos anos.
55. O signatário, com os pagamentos percebidos na autarquia, limitou-se a dar sequência, *instrumental, administrativa, burocrática, não decisória*, ao processamento de todos os salários pagos na autarquia municipal, em relação a prática comum e nunca antes questionada fosse por quem fosse, incluindo pelas entidades de *fiscalização* e da *tutela*, após sucessivas *acções de inspecção* ao Município no âmbito das quais, se analisaram sempre, entre outras, questões relacionadas com os vencimentos dos autarcas e dos funcionários.
56. O signatário não revelou, por consequência, qualquer falta de cuidado que tenha sido a causa dos pagamentos alegadamente indevidos.
57. O circunstancialismo fáctico em que ocorreram os actos imputados a João António Vieira Lourenço afastam um juízo de censura sobre o mesmo.

NESTES TERMOS, nos melhores de direito e sempre com o mui douto suprimento de V. Ex<sup>ª</sup>:

- a) Não deve ser imputada ao signatário qualquer responsabilidade financeira, sancionatória e reintegratória;
- b) Não devendo, por consequência, o signatário repor qualquer quantia, muito menos a aludida quantia de € 150.887,68;





**MUNICÍPIO DE LAJES DAS FLORES**  
9960-431 LAJES DAS FLORES

O que ora se requer e o venerando Tribunal, por elementar justiça, não deixará, certamente, de considerar.

Junta: 4 documentos.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores

  
João António Vieira Lourenço



**ANEXO V**  
**Índice do Processo**



### ÍNDICE DO PROCESSO

N.º do Doc.	Descrição	Fls.
<b>1</b>	<b>Documentos Gerais</b>	
1.1	Parecer N.º 7/IR/2005, de 11-10-2005 (IAR)	2-6
1.2	Despacho do Vice-Presidente do Governo Regional, de 20-12-2005	7
1.3	Relatório da Inspeção Administrativa Regional - Vols. I a IV (Proc. n.º 56.03.44)	8-565
1.4	Parecer Jurídico (CMLF) – “AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS”	566-629
1.5	Relato N.º 4 - OCI/2006 – UAT I, de 17-02-2006 (SRATC)	630-640
1.6	Relato N.º 7 - OCI/2006 – UAT, de 19-04-2006 (SRATC)	641-646
1.7	Plano Global da Auditoria	647-650
1.8	Declaração do Serviço de Finanças do Concelho de Lajes das Flores sobre o enquadramento do empresário em nome individual João António Vieira Lourenço em IRS e IVA	651-652
1.9	Mapa discriminativo das remunerações auferidas pelo Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores, no período de Janeiro de 1998 a Julho de 2006.	653-661
1.10	Fotocópia das declarações a que se refere a alínea <i>b</i> ) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS, respeitantes às importâncias pagas pelo Município das Lajes das Flores a João António Vieira Lourenço nos anos de 1998 a 2005, e ordens de pagamento relativas às retribuições pagas nos meses de Janeiro a Julho de 2006.	662-704
1.11	Candidatura ao SIDEL, apresentada por João António Vieira Lourenço (ENI)	705-917
1.12	Certidão que atesta a autenticidade da acta de reunião camarária de 28-11-2005 (CMLF)	918
1.13	Certidão comprovativa do abono de 50% da base da remuneração ao Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores	919
<b>2</b>	<b>Correspondência</b>	
2.1	Ofício n.º SAI-VPGR/2006/418, de 11-01-2006 (VPGR)	920
2.2	Ofício n.º 253, de 01-03-2006 (SRATC)	921-922
2.3	Ofício n.º SAI-IAR/2006/64, de 21-03-2006 (IAR)	923-931
2.4	Fax/Ofício n.º CG/3-134/376/06, de 16-03-2006 (CMLF)	932-937
2.5	Ofício n.º CG/3-136/381/06, de 20-03-2006 (CMLF)	938
2.6	Ofícios n.ºs 590 a 592/06-S.T. de 28-04-2006 (SRATC)	939-942
2.7	Ofício n.º 300 UAT I, de 01-08-2006 (SRATC)	943-944
2.8	Ofício n.º CG/8-186/06, 07-08-2006 (CMLF)	945-946
2.9	Ofício n.º 1379, de 11-09-2006 (SRATC)	947
2.10	Fax n.º 180/06 – UAT I – DAT, de 15-09-2006 (SRATC)	948-952
2.11	Ofício n.º 1064 P.º 03.11/06, de 26-09-2006 (CMLF)	953-963
2.12	Ofício n.º 1164 P.º 03.11/06, de 02-11-2006 (SRATC)	964-967
<b>3</b>	<b>Anteprojecto de relatório</b>	998-1068
<b>4</b>	<b>Contraditório</b>	
4.1	Ofício n.º 398/07-ST, de 08-03-2007 (SRATC)	986
4.2	Ofício n.º 399/07-ST, de 08-03-2007 (SRATC)	994



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria às remunerações do Presidente da Câmara Municipal  
das Lajes das Flores (06/130.5)*

---

4.3	Pedido de prorrogação de prazo (ofícios n.ºs CG/3-291/2007 e CG/3-292/2007, de 26/03/2007)	992 e 997
4.4	Deferimento do pedido de prorrogação do prazo (ofícios n.ºs 558-ST e 559-ST, de 28/03/2007 e informação)	988-991 e 996-997
4.5	Resposta ao contraditório (ofício n.º CG/4-296/07, de 02/07/2004).	1069-1311
<b>5</b>	<b>Relatório de auditoria</b>	